

Eixo 2

Políticas Públicas e Marco Legal da Socioeducação no Brasil

Curso: Formação Básica em Socioeducação - Núcleo Básico



Conteudistas Responsáveis:

Ivanilda Figueiredo

A professora Ivanilda Figueiredo é doutora em direito constitucional pela PUC-Rio e mestre em direito constitucional pela UFPE. Como ativista para a defesa dos direitos humanos, foi consultora da Associação Nacional de Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED) e pesquisadora do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE).

Trabalhou na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, exercendo, funções de coordenação, assessoria e diretoria, sendo a última função desempenhada a de Chefe da Assessora Jurídica da SDH/PR e Assessora Parlamentar. Atualmente, é Professora Adjunta de Direito e Pensamento Político da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Texto elaborado e atualizado a partir do material didático do Curso Formação Básica de autoria de:

**Flávio Américo Frasseto
João Batista Costa
Ludmila Cerqueira Correia**

Curso: Formação Básica em Socioeducação - Núcleo Básico



Apresentação do Eixo 2

Caro cursista,

O Eixo 2 tem como tema - Políticas Públicas e marco legal da Socioeducação no Brasil (60 Horas)

Este contém os seguintes temas:

- a. Legislações protetivas e SINASE;
- b. Intersetorialidade e execução da medida socioeducativa;
- c. Socioeducação na perspectiva dos direitos humanos.



TEMA 1 – Socioeducação na Perspectiva dos Direitos Humanos

A proteção da Infância e da Adolescência como Política de Direitos Humanos

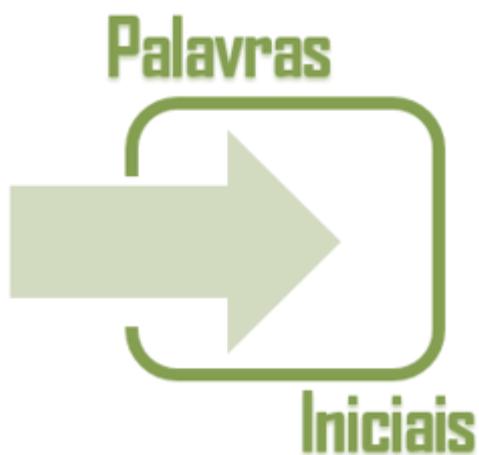
Cara cursista,

Esta unidade que abre o Eixo 2 do nosso curso tem como tema "A proteção da Infância e da Adolescência como Política de Direitos Humanos".

Nesta unidade, você poderá:

- a. Compreender a interface entre os direitos da criança e do adolescente e os direitos humanos;
- b. Identificar-se como um agente de promoção dos direitos humanos;
- c. formar conhecimentos sobre os principais marcos normativos.

O mais importante é compreender que o tema dos direitos humanos perpassa todas as questões que envolvem a garantia dos direitos de crianças e adolescentes e que todos nós temos um papel fundamental para a efetivação desses direitos.



No Campo dos Direitos Humanos

Situar o Direito da Criança e do Adolescente no campo dos Direitos Humanos significa reconhecer a população infanto-adolescente como titular de tais direitos, a partir da compreensão de sua condição como cidadãos em condição peculiar de desenvolvimento, baseada em uma nova cultura da infância e da adolescência. Significa ainda que todas as normas de direito da criança e do adolescente, especialmente aquelas relacionadas ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) devem ser interpretadas com base nestes direitos. Pode parecer estranho à primeira vista, mas por muito tempo, crianças e adolescentes não eram vistas como sujeitos de direito. A Constituição brasileira de 1988 mudou isso ao estabelecer

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Art. 227, CF)

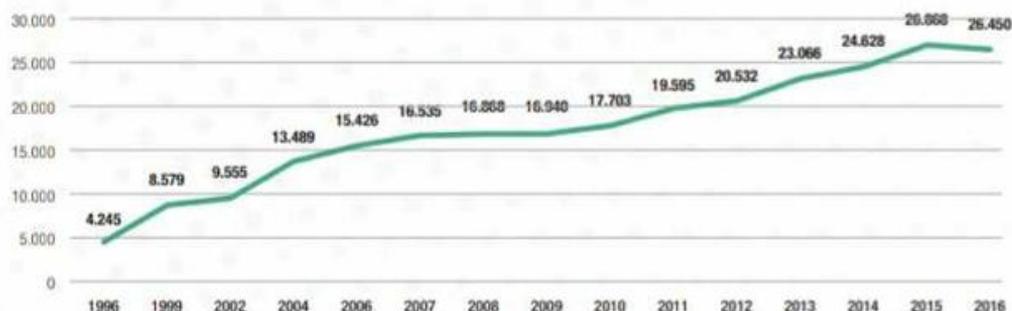
As Nações Unidas recentemente afirmaram:



O Sistema ONU alerta que, se as infrações cometidas por adolescentes e jovens forem tratadas exclusivamente como uma questão de segurança pública e não como um indicador de restrição de acesso a direitos fundamentais, a cidadania e a justiça, o problema da violência no Brasil poderá ser agravado, com graves consequências no presente e futuro.

GRÁFICO 05

Evolução do número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa
Brasil – 1996-2016



Fonte: Ministério dos Direitos Humanos, Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei; Fórum Brasileiro de Segurança Pública



Os direitos humanos de crianças e adolescentes constituem, portanto um campo dos direitos humanos, os quais por sua vez se caracterizam como:



Construções históricas, provenientes de muitos embates entre os mais diversos segmentos sociais, para a proteção de cada pessoa, de acordo com suas particularidades e características, resguardando-se a cada um/a o respeito a dignidade, igualdade, liberdade, justiça, democracia e solidariedade.

Martha Machado, em brilhante livro, analisa o sistema especial de garantia de direitos de crianças e adolescentes orquestrado pela Constituição, colocando-os à luz dos padrões de direitos humanos. Para ela,



a proteção especial conferida constitucionalmente a crianças e adolescentes se baseia no reconhecimento de que estes ostentam condição peculiar em relação aos adultos (a condição de seres humanos em fase de desenvolvimento de suas potencialidades) e no reconhecimento de que merecem tratamento mais abrangente e efetivo porque, à sua condição de seres diversos dos adultos, soma-se a maior vulnerabilidade deles em relação aos seres humanos adultos.

Direitos Humanos: o que significam?

Falar em direitos humanos num mundo com tantas desigualdades, no qual a violência já é tida como parte do cotidiano é extremamente desafiador. Por isso, não podemos nunca ter uma visão idealizada ou asséptica de direitos humanos. Precisamos problematizá-los como bandeiras de luta importantes para diminuirmos as vulnerabilidades sociais e garantirmos - mesmo numa situação majoritária desfavorável - o direito de todas as pessoas, especialmente aquelas mais vulnerabilizadas socialmente. Por mais que as normas jurídicas digam que todas as pessoas são iguais, há diferenças sociais e históricas que as diferenciam. No Brasil, por exemplo, nós tivemos em torno de 350 anos com a lei permitindo a escravidão pessoas negras e estamos a 131 anos da Lei Aurea. Apesar dos mais de 100 anos da abolição, há ainda diferenças estruturais entre pessoas negras e brancas no Brasil, muitas delas perpetuadas pelo racismo estrutural e institucional. Vejam essa explicação:

Direitos humanos são os direitos fundamentais de qualquer pessoa, independentemente de raça/cor, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, idade, religião, opinião política, origem nacional ou social, que visam resguardar a dignidade humana com base na realização dos princípios da igualdade e liberdade

Tais direitos são construídos historicamente a partir da luta de diversos atores sociais e reconhecidos por normas nacionais e internacionais. Apesar de já estarem expressos nas mais diversas leis, estes direitos continuam sendo dia a dia ameaçados. Todos os dias são votadas e

discutidas propostas legislativas que tem por objetivo retirar ou restringir direitos.

Com relação aos direitos de crianças e adolescentes vimos constantemente esse grupo ser repartido como se parte dele - crianças muito pequenas, por exemplo - devessem ser detentoras de direitos e protegidas de todo o mal e uma outra parte do grupo, como adolescentes que praticaram ato infracional, não merecessem acesso a direitos.

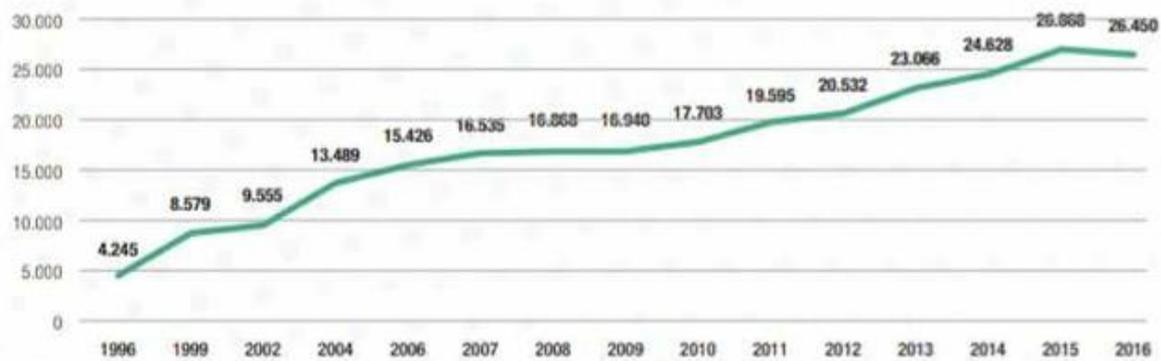
A atenção dada pela mídia para crimes nos quais há envolvimento de adolescentes é tão alta que a sociedade hoje possui uma percepção distorcida desta realidade. Muitos acreditam que os adolescentes são os maiores culpados da violência, o que não é verdade . A imensa maioria dos adolescentes brasileiros não cometeram ato infracional.

O Conselho Nacional de Justiça criou uma equipe composta por juízes com experiência na execução de medidas socioeducativas, servidores de cartórios judiciais e técnicos do Judiciário da área de assistência social, psicologia e pedagogia para realizar um amplo estudo a respeito da execução das medidas socioeducativas de Internação. Neste estudo constatou que 78% dos adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação foram responsabilizados por crimes contra o patrimônio (52%) e tráfico de drogas (26%) e apenas 18% dos adolescentes internados são responsabilizados por crimes contra a pessoa . Isso desmistifica a ideia de que todos os adolescentes internados cometeram crimes violentos. O que nos leva ao questionamento sobre o porquê das medidas em meio fechado terem crescido tanto nos últimos anos e tantos Municípios terem dificuldade de oferecer medidas de meio aberto.

GRÁFICO 05

Evolução do número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa

Brasil – 1996-2016



Fonte: Ministério dos Direitos Humanos. Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Sistema socioeducativo

TABELA 43

Adolescentes em conflito com a lei
Brasil e Unidades da Federação – 2015-2016

Brasil e Unidades da Federação	Adolescentes em conflito com a lei				Variação (%)
	Ns. Abs.		Taxa ⁽¹⁾		
	2015	2016	2015	2016	
Brasil	26.868	26.450	79,0	78,0	-1,2
Acre	404	475	242,7	281,7	16,1
Alagoas	228	299	36,1	45,7	26,8
Amapá	320	354	194,9	211,4	8,5
Amazonas	102	127	12,6	15,6	23,7
Bahia	639	603	24,9	23,7	-4,9
Ceará	1.083	1.062	66,6	66,7	-1,3
Distrito Federal	1.014	981	208,6	201,7	-3,3
Espírito Santo	1.204	1.123	189,1	176,8	-6,5
Goiás	482	477	42,8	42,2	-1,3
Maranhão	216	276	16,3	20,7	27,1
Mato Grosso	142	192	25,3	34,2	35,2
Mato Grosso do Sul	265	301	59,1	67,2	13,6
Minas Gerais	1.963	1.964	59,2	59,7	0,8
Pará	362	424	22,5	26,3	16,7
Paraíba	679	621	101,2	92,5	-8,5
Paraná	968	856	53,5	47,7	-10,8
Pernambuco	1.532	1.615	94,1	99,1	5,4
Piauí	194	198	33,8	34,5	1,9
Rio de Janeiro	2.235	2.293	87,4	90,5	3,5
Rio Grande do Norte	141	142	23,7	23,9	0,7
Rio Grande do Sul	1.291	1.348	76,4	80,7	5,6
Rondônia	207	269	64,0	83,4	30,2
Roraima	57	99	53,6	92,1	71,7
Santa Catarina	316	304	28,9	28,0	-3,1
São Paulo	9.918	9.572	145,7	141,1	-3,2
Sergipe	764	296	185,1	71,5	-61,4
Tocantins	142	189	49,7	66,9	32,6

Fonte: Ministério dos Direitos Humanos; Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(1) Por 100 mil habitantes entre 12 e 17 anos (estimativa).

TABELA 44

Atos infracionais, por tipo

Brasil e Unidades da Federação – 2015-2016

Brasil e Unidades da Federação	Roubo		Tráfico		Homicídio		Furto		Tentativa de Homicídio		Latrocínio		Porte de Arma de Fogo	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016	2015	2016	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Brasil	12.724	12.960	6.666	6.254	2.788	2.730	783	894	739	795	634	690	451	535
Percentual em relação ao total (%)	46,4	46,6	24,3	22,5	10,2	9,8	2,9	3,2	2,7	2,9	2,3	2,5	1,6	1,9
Acre	188	217	48	49	64	53	30	43	43	16	8	7	10	10
Alagoas	137	110	47	30	45	75	1	4	4	10	3	4	15	17
Amapá	117	94	31	19	15	38	14	7	7	1	9	16	7	1
Amazonas	57	153	26	24	40	27	2	28	10	15	10	17	-	12
Bahia	313	322	92	92	136	137	13	18	8	10	35	37	17	21
Ceará	554	483	48	56	167	104	22	25	49	33	38	25	15	21
Distrito Federal	615	592	135	61	121	96	26	29	63	35	40	45	45	35
Espírito Santo	552	518	209	184	269	250	12	15	68	71	21	22	21	16
Goiás	278	259	7	15	128	134	8	1	16	33	10	23	9	9
Maranhão	160	200	-	9	27	31	4	13	2	3	11	6	1	2
Mato Grosso	88	114	16	56	30	46	-	12	7	9	12	16	2	-
Mato Grosso do Sul	104	85	43	8	51	31	9	1	21	4	12	11	7	2
Minas Gerais	905	876	270	302	283	273	44	45	119	151	60	102	43	25
Pará	263	306	16	16	65	67	13	19	12	7	22	29	2	3
Paraíba	307	279	77	52	159	150	34	17	12	27	23	20	20	27
Paraná	496	643	209	257	230	243	64	95	-	-	54	61	26	35
Pernambuco	697	745	260	224	238	247	35	40	99	94	44	32	50	34
Piauí	82	127	4	6	40	44	6	13	4	8	18	23	2	5
Rio de Janeiro	724	867	1.067	866	145	92	99	84	3	52	24	14	73	165
Rio Grande do Norte	67	122	10	12	39	24	5	4	6	2	4	8	2	4
Rio Grande do Sul	674	677	138	96	204	227	18	16	91	135	42	54	24	15
Rondônia	128	40	7	12	28	23	14	100	4	1	1	3	-	-
Roraima	34	48	2	4	6	17	-	2	2	-	1	-	-	-
Santa Catarina	170	163	31	28	41	53	9	9	14	18	14	13	6	6
São Paulo	4.653	4.604	3.854	3.742	172	189	263	245	59	50	101	90	43	66
Sergipe	291	222	5	14	20	39	17	6	13	3	7	9	9	4
Tocantins	70	94	14	18	25	18	12	3	3	7	1	3	2	-

Continua

Fonte: Ministério dos Direitos Humanos; Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente.

(1) Inclui as seguintes categorias do Levantamento Anual SIMASE: Ameaça de morte; Tentativa de latrocínio; Busca e apreensão; Formação de quadrilha; Dano; Porte de arma branca; Atentado violento ao pudor; Estelionato; Outros.

Brasil e Unidades da Federação	Estupro		Receptação		Tentativa de Roubo		Lesão Corporal		Sequestro e Cárceiro Privado		Outros ⁽¹⁾		Total	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016	2015	2016	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Brasil	344	321	187	281	229	246	167	210	40	35	1.676	1.846	27.428	27.799
Percentual em relação ao total (%)	1,3	1,2	0,7	1,0	0,8	0,9	0,6	0,8	0,1	0,1	6,1	6,6	100,0	100,0
Acre	16	10	-	1	7	4	5	2	-	-	17	12	445	424
Alagoas	7	6	1	-	1	-	-	3	1	-	29	30	291	289
Amapá	1	7	-	1	8	1	33	2	-	-	70	11	312	198
Amazonas	14	5	-	-	8	3	2	39	-	-	20	126	189	449
Bahia	8	11	2	3	2	2	9	8	4	4	32	27	671	692
Ceará	8	6	1	3	27	9	2	1	-	-	127	90	1.508	856
Distrito Federal	2	0	32	21	3	0	1	2	2	2	156	58	1.241	981
Espírito Santo	21	17	2	3	6	15	8	5	-	-	15	7	1.204	1.123
Goiás	14	10	8	5	1	-	1	5	1	-	21	8	502	502
Maranhão	6	6	-	-	-	2	-	2	-	-	5	2	216	276
Mato Grosso	5	7	-	1	1	-	1	-	1	-	33	38	196	301
Mato Grosso do Sul	8	1	1	3	-	-	1	-	-	-	21	17	278	163
Minas Gerais	12	13	8	17	58	34	9	14	2	1	141	247	1.903	2.100
Pará	8	11	-	-	1	2	2	2	-	1	13	12	417	475
Paraíba	5	11	6	1	1	2	3	3	3	2	40	20	600	611
Paraná	24	28	20	43	-	-	15	19	5	3	73	142	1.216	1.569
Pernambuco	23	33	-	1	20	18	17	8	1	1	44	138	1.526	1.615
Piauí	6	5	5	4	-	3	-	8	-	-	27	23	194	269
Rio de Janeiro	19	18	25	77	-	46	2	26	3	8	51	123	2.235	2.440
Rio Grande do Norte	2	2	2	1	-	2	-	-	-	-	4	11	141	192
Rio Grande do Sul	21	23	-	3	5	10	7	7	3	-	64	83	1.291	1.348
Rondônia	3	2	2	-	-	-	4	2	-	-	16	6	207	189
Roraima	6	3	-	-	-	-	2	1	-	-	4	24	57	99
Santa Catarina	4	6	1	2	-	-	3	3	-	-	22	28	315	329
São Paulo	74	65	70	87	79	89	37	44	13	13	337	559	9.755	9.843
Sergipe	15	13	1	3	1	1	3	2	-	-	293	4	675	320
Tocantins	12	2	-	1	-	-	-	-	1	-	1	-	141	146

Gráfico e Tabelas retirado do Anuário de Segurança Pública 2018 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Anuario-2019-v6-infogr%C3%A1fico-atualizado.pdf>

Para entendermos o que são direitos humanos precisamos, portanto, primeiramente termos consciência de que esses direitos são conquistas de todo e qualquer ser humano independente de qualquer característica pessoal. Entretanto, a sociedade não trata hoje - nem jamais tratou - todos da mesma forma. Algumas pessoas são discriminadas por seu gênero, raça/cor/etnia, religião, orientação sexual, classe social, origem nacional ou regional, dentre muitas outras características constitutivas da identidade.

Esse tratamento que desigual, negando direito a alguns precisa ser enfrentado seriamente por qualquer defensor de direitos humanos, ou mesmo agente público, operador do Sistema de Garantia de Direitos. Em relação aos adolescentes, por exemplo, muito falamos quando eles são autores de ato infracional e menor atenção se dá ao fato de que a violência é a principal causa de morte de adolescentes entre 16 e 17 anos.



Vamos refletir com esse video produzido pela
Anistia Internacional?

<https://www.youtube.com/watch?v=u747pzxJLf0>

Os direitos humanos como conquista sociais precisam ser olhados a partir dos contextos histórico-social e econômico e comumente são percebidos sob os seguintes aspectos:

- a) se relacionam com o Estado, limitando o exercício do poder estatal;
- b) constituem condições mínimas para uma existência digna das pessoas, exigindo, portanto, prestações positivas do Estado; e
- c) regem as relações privadas proibindo discriminações arbitrárias e determinando uma relação de respeito mútuo entre os cidadãos.

Documentos Internacionais de Direitos Humanos

A Organização das Nações Unidas é uma organização internacional composta por 193 países de todo o mundo, cuja existência tem por objetivo manter a paz e segurança internacionais, e para esse fim: tomar medidas coletivas eficazes para a prevenção e remoção de ameaças à paz, e para a supressão de atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, ao ajuste ou a solução das controvérsias internacionais ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, estimular a cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desse fim comum.

No âmbito da ONU, são debatidas e escritas "leis internacionais" ou como são tecnicamente chamadas essas normas: Tratados Internacionais. Desde 1948, quando o primeiro deles foi editado - a Declaração Universal dos Direitos Humanos, inúmeros Tratados foram debatidos e aprovados. Alguns tratam de temas gerais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, outros são destinados a grupos específicos como a Convenção dos Direitos das Crianças - o Tratado mais assinado do mundo com apenas dois países da ONU não o tendo ratificado (Sudão do Sul e Estados Unidos).

Por meio dos Tratados, os Estados se comprometem uns com os outros e perante toda a comunidade internacional em respeitar os direitos lá estabelecidos. Além disso, em alguns casos permitem que mecanismos da ONU ou da Organização dos Estados Americanas (OEA) recomendem ações e até sanções quando o Estado descumpra algum direito previsto nestes Tratados.

Direitos Humanos no Brasil

A Constituição brasileira, construída no período de redemocratização sob a pressão de inúmeros movimentos sociais e organizações da sociedade civil presentes no processo constituinte, possui um amplo rol de direitos fundamentais. Todo o Título II da Constituição, artigos 5 à 17, trata dos direitos e garantias fundamentais.

Apesar de tais dispositivos já trazerem um grande conjunto de direitos, nossa Constituição vai além e reconhece que em outros artigos constitucionais e nos Tratados Internacionais assinados pelo Brasil existem outros direitos reconhecidos como fundamentais § 2º e § 3º do artigo 5º da Constituição.





Atenção!

MUITO IMPORTANTE!

Você deve estar se perguntando: **qual a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais?** Em regra, chamamos de direitos humanos aqueles direitos que estão escritos nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e direitos fundamentais aqueles que estão inscritos na Constituição. Essa divisão hoje tem perdido muito de seu valor, pois na prática se tratam muitas vezes do mesmo direito. O direito a ser tratado de forma digna e não ser submetido a tortura é um direito humano porque está expresso na Declaração Universal de Direitos Humanos, no Pacto de Direitos Cíveis e Políticos, dentre outros tratados, porém também é direito fundamental pois está em nossa Constituição.

Observe que no Brasil existem diversas leis que tratam da proteção e promoção dos direitos humanos, a exemplo da Lei de Execuções Penais, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Orgânica da Assistência Social, do Estatuto do Idoso e mais recentemente a Lei do Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE), dentre outras.

As normas nacionais em seu conjunto são chamadas de ordenamento jurídico. Também fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro os Tratados Internacionais que o Brasil assina e ratifica. O processo de ratificação é o momento de internalização do Tratado, trata-se da aprovação pelo Congresso Nacional e da expedição de dois Decretos: um Decreto Legislativo, quando o Congresso aprova o tratado, e um Decreto do Executivo que promulga o Tratado e o coloca assim dentro do conjunto de normas do ordenamento jurídico.



Acesse...

DICA:

uma boa plataforma para você encontrar os Tratados de Direitos Humanos é a Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP (<http://www.direitoshumanos.usp.br/>).

Infelizmente, nem sempre o Tratado ali exposto passou por esse procedimento de internalização. Para saber se um Tratado faz parte do ordenamento jurídico brasileiro muitas vezes é preciso usar um site de busca online e digitar o nome do tratado e a palavra Decreto. Poderia ser mais fácil olhar no próprio site da ONU, no entanto, português não é uma língua oficial da ONU, por isso muito do conteúdo não está traduzido.

O Brasil democrático reconheceu os mais diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, bem como, mecanismos internacionais de proteção e garantias dos direitos neles estabelecidos. Reconhecemos a possibilidade da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de diversos Mecanismos da ONU receberem denúncias de violações de direitos humanos praticadas no âmbito do Estado brasileiro.

Reconhecemos o direito de indivíduos ou organizações se queixarem perante o Sistema Internacional quando o Brasil violar - por seus agentes - direitos humanos ou quando não conseguir evitar de modo eficaz a violação.



Além da ONU, o Brasil também é parte da Organização dos Estados Americanos (OEA)¹, *“a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”* (Art 1 da Carta da OEA). Na OEA, o português é língua oficial e ela também possui inúmeros Tratados

¹ http://www.oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp

Internacionais de Direitos Humanos reconhecidos pelo Brasil. (http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_acuerdos.asp). A OEA possui dois importantes órgãos voltados a defesa de direitos humanos - a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão estabelece com os Estados acusados de violações de direito soluções amistosas (acordos), emite recomendações e pode decidir enviar um caso à Corte. Já a Corte tem a capacidade de emitir sentenças contra os Estados.²

Porém, é importante refletir que não basta dispor de instrumentos jurídicos para a proteção dos direitos humanos, é preciso efetivamente concretizá-los. Para isso, é preciso vontade e ação dos poderes constituídos, e de cada pessoa que compõe a sociedade, a partir de uma prática que respeite os direitos do outro, construída, necessariamente, no reconhecimento das diferenças, na convivência, nos ambientes da família, da moradia, do trabalho e da vida pública.

A consagração dos direitos humanos é uma conquista para a humanidade, e sua efetiva implementação uma possibilidade de assegurar uma vida digna para todas as pessoas, ressaltando o seu caráter estratégico para a luta política de transformação da sociedade.

Direitos Humanos da Criança e do Adolescente

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1948, traz uma menção específica às crianças, ao prever no seu art. 25, § 2º, que:

²² <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh>



Atenção!

A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social."

Porém, para a promoção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes num sistema estratégico foi necessária a criação de instrumentos e mecanismos de promoção e proteção de tais direitos.

Essa proteção especial atribuída aos direitos humanos de crianças e adolescentes encontra-se consagrada em alguns documentos internacionais específicos, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989).

Crianças e Adolescentes: Sujeitos de Direitos

Como se pode observar, o crescente respeito pelos direitos humanos é resultado de um processo histórico pautado pela preocupação com a dignidade das pessoas, sendo que a proclamação pública dos direitos de crianças e adolescentes enriqueceu o discurso geral dos direitos humanos

ao dotá-lo de especificidade e concretude.

Os direitos humanos deram aos direitos de crianças e adolescentes um caráter político e público. Assim, se amplia a visão da criança e do adolescente como pessoa integrante da sociedade e se reconhece seu caráter de cidadão. A preocupação com a condição material de crianças e adolescentes deixa de ser apenas uma questão de filantropia e caridade para integrar as responsabilidades administrativas dos Estados.

A Doutrina da Proteção Integral, trazida pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, deu novo status a todas as crianças e adolescentes: de meros objetos da intervenção estatal passaram à condição de sujeitos de direitos. E o que significa isso?

Ser sujeito de direitos significa ser titular de direitos e obrigações.

Na esfera da justiça juvenil, ser sujeito de direito está em total contraposição com a concepção anterior de que a população infanto-adolescente era meramente "objeto de proteção" do Estado. Com base nessa tal proteção ocorriam internações irregulares e desmotivadas. A mal aclamada "situação de risco", ou seja, crianças e adolescentes vítimas de abandono, violência doméstica, pobreza, orfandade, etc., era por si uma justificativa para que o Estado atuasse determinando o abrigo compulsório com o afastamento da família e a internação sem tempo determinado. Ou seja, crianças e adolescentes eram internadas em instituições do Estado, as antigas Fundações de Amparo e Bem Estar ao Menor (FEBENs), sob a desculpa de que o Estado com isso estava protegendo-as. Não é demais lembrar que o objeto dessas políticas eram as crianças e adolescentes pobres, grande parte delas negras.



Portanto, crianças e adolescentes não podem ser mais **objetos** de medidas judiciais, mas sim ter todos os seus direitos garantidos por meio dessas medidas e de políticas públicas.

Para entender melhor...

A concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos começou a ser fomentada a partir da década de 1970, na efervescência da luta pelos direitos humanos no Brasil, sendo intensificada na década de 1980, com a luta pela democratização do país e pela garantia de direitos. Dois princípios fundamentam tal concepção: a igualdade perante à lei e o respeito à diferença.



O que caracteriza a igualdade é a universalização dos direitos, ou seja, que todos os direitos sejam garantidos para todas as crianças e adolescentes, independentemente da origem socioeconômica, da idade, da raça/cor/etnia, do gênero, da estrutura familiar, da religião ou de qualquer outro critério.

Já o respeito à diferença caracteriza-se pela consideração da criança e do adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, ou seja, crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos humanos e, além disso, têm direitos específicos que lhe são assegurados pela sua condição de crianças e adolescentes (a exemplo da convivência familiar e comunitária; da proteção contra o trabalho infantil, contra a exploração sexual, etc.). Sair da lógica de tratar determinadas crianças e adolescentes como “menor”, olhando para eles como meros objetos da ação do Estado e mesmo como problema social, exige não só uma mudança na lei, mas também mudar a cultura e a percepção das pessoas.



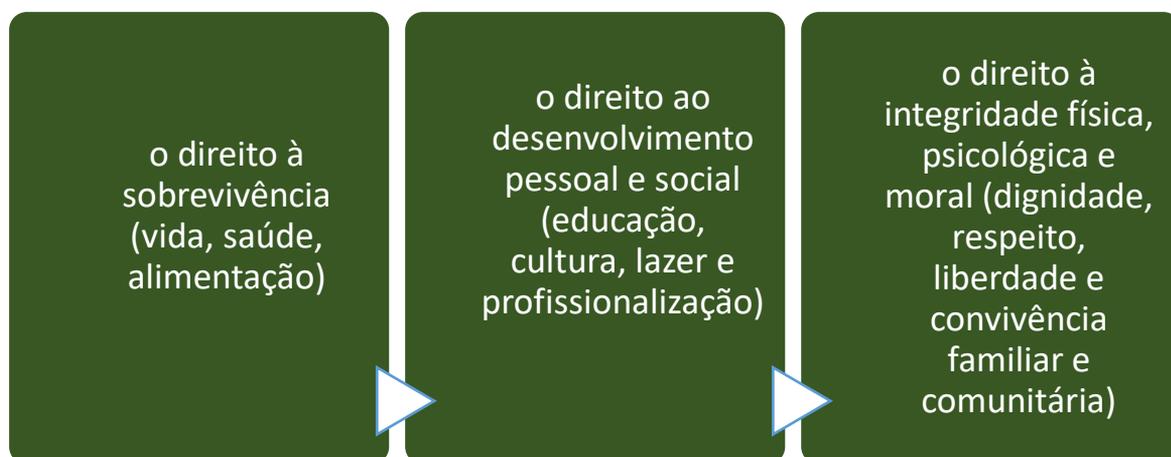
Questionar o porquê a própria mídia trata diferente as pessoas dependendo de seus locais de moradia (favela e bairros nobres, por exemplo) ou sua cor. Neste sentido, chamamos vocês a refletirem sobre a armadilha da história única:

<https://www.youtube.com/watch?v=qDovHZVdyVQ>

Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes na Constituição Federal

No Brasil, todos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente às crianças e adolescentes foram assimilados pela Constituição Federal de 1988, como pode ser observado no seu artigo 227.

Este dispositivo constituiu uma síntese do conteúdo da Convenção sobre os Direitos da Criança, configurando, assim, o conjunto de direitos humanos a ser promovido pelo Estado, pela família e pela sociedade em três áreas básicas:



Acrescente-se, ainda, que aqueles três entes co-responsáveis (Estado, família e sociedade) devem proteger as crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os Direitos Humanos no Estatuto da Criança e do Adolescente

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a maior parte de tais direitos fundamentais foram previstos no seu Título II (art. 7º a 69), reafirmando a doutrina da proteção integral.

Além disso, todos esses direitos conferidos a crianças e adolescentes são alcançados pelo princípio da prioridade absoluta, o qual prevê que devem ser garantidos antes de quaisquer outros, ou seja, dentre os direitos fundamentais reconhecidos a todas as pessoas, expressão de sua inerente dignidade, aqueles relativos a crianças e adolescentes deverão estar em primeiro lugar.

Sendo assim, as crianças e adolescentes têm direitos previstos para todos os seres humanos, porém contam com direitos específicos por sua condição de ser crianças e adolescentes, que merecem proteção diferenciada tendo em vista que são mais vulneráveis que os adultos justamente por estarem em desenvolvimento. Cabe ao Estado, a sociedade e família assumirem a responsabilidade de lhes assegurarem na realidade os direitos garantidos pelas normas legais.



Garantindo os Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes

A garantia dos direitos humanos da população infanto-adolescente implica e exige, além da afirmação normativa, a formulação de políticas públicas específicas capazes de superar um discurso retórico, promovendo, assim, uma atuação articulada e interdisciplinar de diferentes atores sociais. Trata-se do desenvolvimento de políticas em favor da infância e da adolescência na área da educação, da saúde, da assistência social, da cultura, da habitação, da segurança pública, dentre outras.

Nessa perspectiva, a "política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente", que faz parte da política de promoção dos direitos humanos, perpassa, de forma transversal e intersetorial, todas as políticas públicas, reafirmando a ideia do imperativo cumprimento dos direitos desse grupo social, observando a sua integralidade e prioridade.



PARA REFLETIR

Até aqui você teve oportunidade de conhecer a construção histórica dos direitos humanos e a sua relação com o Direito da Criança e do Adolescente.

É a partir dessa compreensão que poderemos afirmar o nosso papel de protetoras e protetores dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Para refletir um pouco mais sobre esse tema, convidamos você a assistir ao filme "10 centavos" (Brasil, 2007, 19 min.) e relacioná-lo ao que estudamos aqui sobre direitos humanos e política de proteção dos direitos humanos da infância e da adolescência.



Sucesso na aplicação dos conhecimentos adquiridos!

Direito Brasileiro da Criança e do Adolescente

Cara(o) cursista,

Vamos agora falar sobre: Direito Brasileiro da Criança e do Adolescente. Antes que você comece a leitura peço que veja o documentário Juízo de Maria Augusta Ramos . Assim, você poderá refletir sobre a prática do Sistema de Justiça brasileiro ao decidir quais os adolescentes que devem ser destinados as unidades de internação e os que não.

Neste tema você verá:

- a) que o Direito é mais do que um conjunto de leis;
- b) um pouco da construção histórica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil;
- c) quais são as principais normas, hoje vigentes, para a garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes;
- d) outras fontes do Direito importantes no Brasil atual na área do Direito da Criança e do Adolescente.

Ao final da unidade, você será capaz de entender os marcos normativos nacionais relativos aos direitos da criança e do adolescente, demarcando as rupturas da doutrina da proteção integral com a doutrina da situação irregular.

O que é o Direito da Criança e do Adolescente

Inicialmente, é importante falar sobre o conceito de Direito, mas definir o que é o Direito depende do ponto de vista adotado.

O Direito é uma criação humana. É fruto de relações e interações mantidas entre as pessoas na sua vida social, pública e privada. O Direito não é apenas um conjunto de leis escritas, não se esgota na legislação, nas normas. Ele é constituído por uma diversidade de fontes. Podemos citar como fontes do direito as leis, a jurisprudência, o costume, a doutrina, a analogia, os princípios gerais de direito etc. Portanto, o direito é vivo e mutável do mesmo modo que a sociedade.

Para quem tiver um tempinho a mais, gostaríamos de recomendar a leitura do livro O que é direito do Roberto Lyra Filho, pois como já dissemos quando tratávamos de direitos humanos o direito não é só o que está nas leis, mas faz parte de uma busca social constante. Diariamente, novos direitos são garantidos, restringidos ou até retirados. É preciso, portanto, que estejamos cientes sobre a possibilidade de lutarmos sempre pela criação de novos direitos ou nos entricheirmos nas defesa de outros que não podem ser excluídos da lei ou negados.

Nesse Eixo, contudo, por questão de tempo e espaço, falaremos primordialmente sobre as normas jurídicas escritas, especialmente sobre as leis, que são a face mais visível de um determinado ramo do Direito.



Outro ponto importante: o Direito da Criança e do Adolescente constitui-se como um ramo específico do Direito que é definido pela qualidade da pessoa (criança e adolescente) que toma parte nas relações de que trata e não pela natureza da relação jurídica propriamente dita.

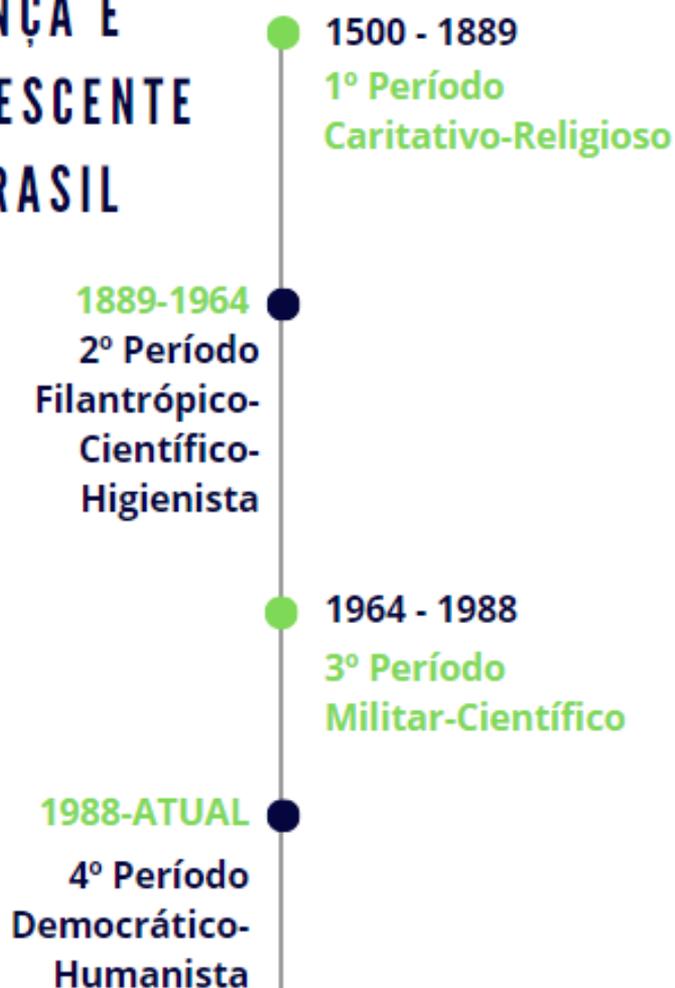
Assim, sem perder sua autonomia, o Direito da Criança e do Adolescente dialoga com todos os demais ramos do direito (Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Administrativo etc.). E é muito bom que isso aconteça. O Direito da Criança e do Adolescente não pode ficar isolado, como esteve muito tempo o antigo Direito do Menor, em claro prejuízo para a população infanto-juvenil. A interação com outros ramos do direito permite estender à criança e ao adolescente os mecanismos legais e judiciais de proteção de todos os seres humanos em geral. Devemos ter em mente que o direito da criança e do adolescente visa justamente protegê-los por suas características peculiares, portanto, ele deve ser sempre usado prioritariamente e apenas nos casos em que necessitar de complementação serão utilizadas leis de outros ramos do direito e sempre em benefício deste grupo.

Por fim, para que possamos compreender com clareza o atual estágio em que se encontra o Direito da Criança e do Adolescente, não podemos deixar de fazer uma breve recordação histórica.

E etapas Históricas da Construção do Direito da Criança e do Adolescente

Alguns autores falam sobre quatro grandes períodos do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil:

PERÍODOS DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL



1º Período (1500-1889)

Caritativo-religioso:

- ❖ Representado pelos valores ocidentais e cristãos (católicos) da piedade e da caridade, com significativa característica assistencialista.
- ❖ Durante este período foi promulgada a primeira Constituição do Império (1824), cujo texto sequer citou crianças e adolescentes.
- ❖ Em 1830, é promulgado o primeiro Código Penal do Império, que fixou a imputabilidade penal plena aos 14 anos de idade, estabelecendo um critério biopsicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos. Com a idade entre sete e quatorze anos, os menores que tivessem cometido o crime com discernimento sobre o ato criminoso (avaliação subjetiva da maturidade pessoal) poderiam ser considerados relativamente imputáveis, podendo ser encaminhados às Casas de Correção, pelo tempo que o Juiz entendesse conveniente.

2º período (1889-1964)

Filantrópico-científico-higienista:

- ❖ Marcado pela instalação da República e caracterizado pela racionalidade científica e pela disciplina; neste momento, a caridade e a piedade cristãs não são mais suficientes.
- ❖ Surge a necessidade de investir na educação das crianças e adolescentes, com foco na capacitação profissional a fim de garantir-lhes subsistência e evitar-lhes a delinquência, além da necessidade de torná-las produtoras e reprodutoras da dinâmica do

desenvolvimento material e social imposta pela vida moderna.

- ❖ Em 1927, é promulgado o Código Mello Mattos de Menores, que defendia a internação com viés educacional e disciplinar para correção ao comportamento contrário às normas, a fim de tornar os(as) infratores pessoas de comportamento aceitável aos padrões exigidos pelo novo modelo de sociedade desenhado. O sistema de proteção e assistência desse Código de Menores submetia qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, à ação da Justiça e da Assistência, colocando a esfera jurídica como protagonista na questão dos menores, através da ação jurídico-social dos Juízes de Menores.

3º Período (1964-1988)

Militar-científico:

- ❖ Em grande parte, durante a ditadura militar no Brasil, o menor abandonado e/ou infrator passa a ser tratado como problema de segurança nacional, prevalecendo as medidas repressivas que visavam cercear os passos dos menores e suas condutas "anti-sociais".
- ❖ A responsabilidade pelas internações desses menores é centralizada na União (Governo Federal), através da FUNABEM (Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor), e os órgãos executores estaduais eram as FEBEMs (Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor), que tinham como objetivos: conter, vigiar e reeducar.
- ❖ É promulgado o Código de Menores (1979), que adotou a Doutrina da Situação Irregular em face dos menores de 18 anos, mediante o caráter tutelar da legislação e a idéia de criminalização da pobreza.

4º Período (1988 – atual)

Democrático-humanista ou da proteção integral:

- ❖ Teve início em 1988 e perdura até os dias atuais.
- ❖ O início deste período refere-se ao processo de massiva mobilização da sociedade civil organizada na Constituinte de 1988 e a luta dos movimentos sociais pela consideração e inserção dos direitos humanos da infância e adolescência no texto constitucional.
- ❖ A Constituição Federal de 1988 adotou integralmente a Doutrina da Proteção Integral, expressando-a no seu artigo 227, sendo que a imputabilidade penal foi mantida em 18 anos de idade, através do art. 228.
- ❖ O Brasil foi o primeiro país a adequar sua legislação às normas da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, incorporando-as na sua Constituição.
- ❖ O grande resultado deste momento de luta pelos direitos da infância e adolescência no Brasil é representado, dois anos depois, pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988

No Brasil, todos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente às crianças e adolescentes foram assimilados pela Constituição Federal de 1988, como pode ser observado no seu artigo 227:



Atenção!

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Como já dito, este dispositivo constituiu uma síntese do conteúdo da Convenção, configurando, assim, o conjunto de direitos fundamentais a ser promovido pelo Estado, pela família e pela sociedade em três áreas básicas: o direito à sobrevivência (vida, saúde, alimentação); o direito ao desenvolvimento pessoal e social (educação, cultura, lazer e profissionalização) e, por fim, o direito à integridade física, psicológica e moral (dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária). Acrescente-se, ainda, que aqueles três entes co-responsáveis devem

proteger as crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado no Brasil pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que, a partir da Constituição Federal, consagrou a Doutrina da Proteção Integral. Seus pressupostos são baseados na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989).

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado no percurso de um processo de abertura política, após duas décadas de regime ditatorial e quase 60 anos de tentativas de reformulação do Código de Menores de 1927.

A partir do Estatuto não se usa mais a palavra MENOR. Pessoas menores de 18 anos são sempre crianças ou adolescentes, independentemente de sua condição jurídica. Apesar de a lei haver mudado, a sociedade ainda chama constante adolescentes e até crianças de menores. Muitas reportagens os tratam assim. Peço a vocês que observem todas as vezes que a palavra menor é usada pela mídia e veja se ela não traz em si características que denota uma visão preconceituosa e negativa sobre a pessoa a que está se referindo.

Geralmente, são chamados de adolescentes os brancos, de classe média ou alta - mesmo quando envolvidos em ato infracional. São chamados de menores os adolescentes negros, pobres e de periferia - mesmo se não estiverem envolvidos em ato infracional. Palavras importam. O modo como você retrata alguém influencia no modo como essa pessoa será tratada pela sociedade e pelo poder público.



Atenção!

IMPORTANTE SABER

Também evitamos expressões como "em situação de risco", pois tal expressão se popularizou no sentido de informar que aquelas crianças e adolescentes estariam em situação de risco de delinquir, de cometer crime, ou seja, a expressão impõe uma visão estereotipada e negativa, espera pela pior atitude. Assim, preferimos falar nem "em situação de vulnerabilidade social" ou "com direitos negados", pois essa é a realidade. Aqueles considerados em "situação de risco" são aqueles que estão em situação de abandono, longe das escolas, etc.

O Estatuto da Criança e do Adolescente partiu da concepção de "sujeito de direitos", prevendo, assim, a garantia ampla dos direitos pessoais e sociais de crianças e adolescentes. Destaque-se que a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente passa a ser dever de todos: a família, a sociedade e o Poder Público, nesse novo contexto, passam a ser co-responsáveis, assumindo papel essencial.

O ECA não se limitou a declarar direitos. Dois terços de seus artigos (livro II) definem uma série de mecanismos voltados à efetivação desses direitos. A leitura integrada desses mecanismos, vista numa perspectiva dinâmica, é o que posteriormente se convencionou chamar de SISTEMA DE

GARANTIA DE DIREITOS, que é reconhecido e organizado na Resolução 113/06 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Alguns dos instrumentos e instâncias desse sistema são, por exemplo, a descentralização das políticas públicas na área da infância e da adolescência, que foram municipalizadas; a criação de Conselhos de Direitos, para formulação, deliberação e fiscalização de políticas; a criação de Conselhos Tutelares, para atuar como porta de entrada no atendimento às crianças e aos adolescentes; e o surgimento da ideia de co-gestão entre Estado e sociedade civil.

No campo jurídico, há o surgimento do sistema de responsabilização penal do adolescente autor de ato infracional (estabelece um modelo de responsabilidade penal juvenil para adolescentes a partir dos 12 até os 18 anos de idade) e das ações civis públicas como instrumentos de exigibilidade dos direitos da criança e do adolescente. **Importante desmistificar a ideia de que os adolescentes são inimputáveis e por isso não são penalizados. Dizer que os adolescentes não são penalizados é afirmar que para eles não se aplica a lei penal, mas sim uma lei específica o ECA, que os responsabiliza sim por meio de medidas socioeducativas. O ECA tem sido injustamente acusado de todos os males sociais, como se não fosse rígido o bastante e por isso a violência continuasse. No entanto, como já vimos na Unidade anterior, a maior parte dos adolescentes não está detido por crimes contra a pessoa. Havia, em 2016, 26.450 adolescentes em conflito com a lei no Brasil,³ o que corresponde a ínfima parcela da população adolescente no país.**

A atuação do sistema de Justiça não tem mais o viés assistencial,

³ <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Anuario-2019-v6-infogr%C3%A1fico-atualizado.pdf>

passando ser responsável exclusivamente pela composição de conflitos. Foram desjudicializadas (tiradas do Judiciário) as questões relativas à falta ou carência de recursos materiais. Destaque-se, ainda, que no novo Sistema de Justiça, uma das grandes mudanças foi o deslocamento das atribuições tutelares, que pertenciam ao Poder Judiciário, para a esfera do Poder Executivo Municipal. A criança ou adolescente vítima de violação de direito não deve mais ser encaminhada ao sistema policial e judiciário, e sim à instância político-administrativa local - o Conselho Tutelar.

Ao regulamentar a Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes, o Estatuto promoveu uma ruptura com o sistema menorista anteriormente vigente, baseado na doutrina da situação irregular. Porém, a simples alteração legislativa não basta para mudar antigos hábitos consolidados sob a cultura do menorismo. A implementação do ideal presente no Estatuto da Criança e do Adolescente e a busca pela efetivação dos direitos de crianças e adolescentes nele previstos tornam-se um grande desafio.



Doutrina da Proteção Integral X Doutrina da Situação Irregular

Lei nº 6.697/1979 (Código de Menores):
adotou a Doutrina da Situação Irregular.

Considerava as crianças e os adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular, disciplinada no art. 2º da lei.



Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

revolucionou o Direito Infanto-adolescente adotando a Doutrina da Proteção Integral.

- Tem seu fundamento jurídico e social na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e na Constituição Federal de 1988.
- Baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral.
- Esse novo instrumento legal volta-se para o desenvolvimento da população infanto-adolescente do país, garantindo proteção especial àquele segmento considerado pessoal e socialmente mais sensível.

Outras normas importantes

Além da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, é importante conhecer outras leis federais que tratam de assuntos relevantes para crianças e adolescentes. Abaixo citamos apenas alguns deles, entre muitos outros existentes.

Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança:

A convenção é lei interna (lembre do que foi estudado na unidade

passada), ou seja, como foi ratificada pelo Brasil em 24/09/1990 e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, ela integra o ordenamento jurídico brasileiro e suas determinações têm força jurídica vinculante, devendo ser respeitadas pelas autoridades e pela sociedade brasileiras. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm

Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Dentre diversas questões, trata do poder familiar (artigos 1.630 a 1.638), exercido pela mãe e pelo pai, ao qual ficam submetidos os filhos menores de 18 anos. Prevê, ainda, regras que obrigam os pais ao pagamento de pensão alimentícia para os filhos menores, regras para guarda de filhos, regras para regulamentação de visitas, regras sobre capacidade civil de crianças e adolescentes, entre muitas outras.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm

Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

Trata da proibição do trabalho para menores de 16 anos de idade, permitindo o trabalho para aqueles maiores de 14 anos de idade na condição de aprendiz, com a devida proteção (indicando locais e horários inadequados).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996):

Prevê, entre muitos outros dispositivos, o ensino fundamental obrigatório, que continua sendo o mais forte dos deveres estatais em relação à escolarização, devendo ser universalmente assegurado a todas as crianças e adolescentes. Além disso, trata da educação infantil, que foi definitivamente incorporada à educação básica, através do oferecimento de creches e pré-escola, para crianças de 0 a 6 anos de idade.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm

Recomendamos ver também o Plano Nacional de Educação:

<http://pne.mec.gov.br/>

Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993):

Também traz determinações que visam a proteção de crianças e adolescentes, através da efetivação dos direitos sociais, como o direito à saúde. Nesse sentido, a lei institui o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o qual se propõe a melhorar as condições de vida de pessoas com deficiência através da concessão de um salário mínimo mensal, devendo, assim, ser concedido a crianças e adolescentes com deficiência. Prevê, ainda, a criação de programas de amparo a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm

Lei do o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): Lei 12594/12:

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm

Lei Menino Bernardo (Lei 13.010/2014):

Garante o direito de crianças e adolescentes serem educados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm

Lei 13431/2017:

Estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, especialmente nas ocasiões em que precisam depor perante o Sistema de Justiça.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm

Outras fontes do direito da criança e do adolescente

Além das leis federais, compõem também o Direito da Criança e do Adolescente uma série de normas estaduais e municipais que tratam de assuntos relacionados à população infanto-juvenil. Aí também vêm integradas as Resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Outra fonte importante do direito da criança e do adolescente são os textos escritos por juristas sobre o tema. No Brasil, a produção de estudos e pesquisas nesse ramo ainda são poucos, mas vêm crescendo ano a ano. Há, contudo, bons livros e artigos que comentam as leis vigentes nessa área. Essas opiniões são muito importantes para orientar decisões quando a lei não é muito clara sobre o ponto controvertido.

Também ajuda a formar o Direito da Criança e do Adolescente a jurisprudência. Ela é definida como o conjunto de decisões dos tribunais. É o entendimento que os juízes têm sobre a aplicação de determinada regra em situações concretas.

No Brasil o Superior Tribunal de Justiça, localizado em Brasília tem, entre outras, a função de uniformizar, dentro do possível, os diversos entendimentos dos tribunais dos estados sobre determinada matéria.

É do Superior Tribunal de Justiça que vêm importantes decisões sobre a aplicação do ECA em situações concretas relacionadas a adolescentes em conflito com a lei.

Para saber algumas delas:

Súmula 605 - A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos. (Súmula 605, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018)

Súmula 594 - O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. (Súmula 594, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017) Súmula 500 A configuração do crime do art. 244-B do ECA (corrupção de menores) independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Súmula 492 O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Súmula 383 A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do

foro do domicílio do detentor de sua guarda.

Súmula 342 No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.

Súmula 338 A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas. **Súmula 265** É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.

Súmula 265 É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.

Súmula 108 A aplicação de medidas socio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz. www.stj.jus.br

PARA REFLETIR

Um bom livro de comentários sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente é, entre outros:

Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros. Procure adquirir uma edição bem atualizada, já que o Estatuto passou por mudanças recentes bastante importantes.

Para ter acesso ao texto atualizado do Estatuto, a fonte mais confiável é a página da Casa Civil da Presidência da República, que faz um trabalho permanente de atualização da lei às mudanças pontuais que vão acontecendo. Veja:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm

(guarde essa versão no seu computador ou a imprima –
é a versão oficial do ECA).



Reflexão...

Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

Vamos agora aprofundar nossos conhecimentos sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

*De nada adianta anunciar direitos se não existirem
modos de os tornar realidade, não é mesmo?*

Iremos falar sobre o que o Sistema de Garantia de Direitos, quem são os órgãos e entidades que o compõem. Lembrando que como nosso foco é o SINASE iremos nos deter mais no que se relaciona a adolescentes autores de ato infracional, mas o Sistema funciona para TODOS/AS os/as crianças e adolescentes e tem regras diferentes para cada caso.

Teremos por base em grande parte do texto a Resolução 113 e a 117 do CONANDA. Recomendo que vocês dêem uma olhada nesse vídeo sobre Hierarquia das Normas que preparamos para vocês.

<https://youtu.be/Qd9Ll4jp1ck>



O Sistema de Garantia de Direitos: definição I.

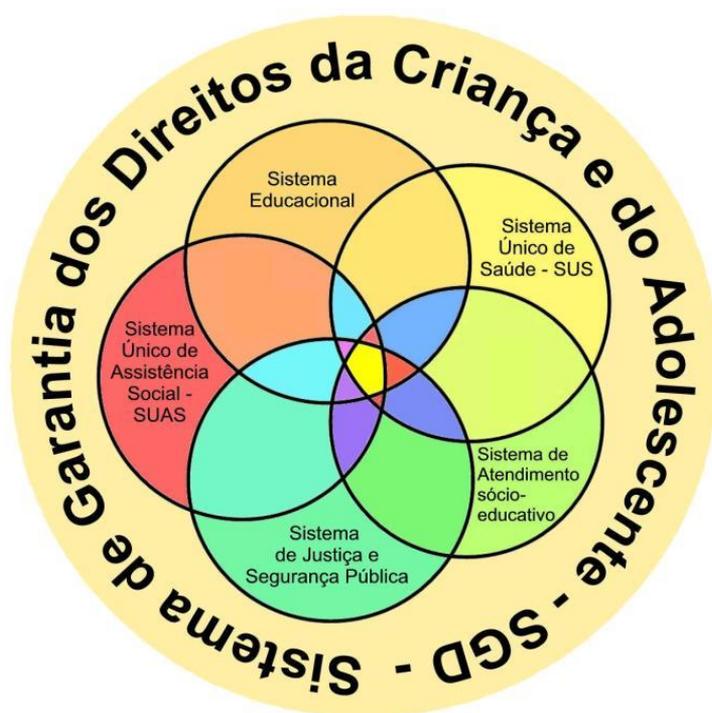
O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto através da articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de leis e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Sua atuação se estabelece em três eixos primordiais:



Quando falamos em **promover** estamos falando em **agir** para a realização de direitos; quando falamos em defender estamos tratando de atuação quando os direitos foram violados/negados; e finalmente quando nos referimos ao controle estamos lidando com o monitoramento/fiscalização do estado de realização dos direitos de crianças e adolescentes.

"Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações." (Art. 2 da Resolução 113 do CONANDA)



O Sistema de Garantia de Direitos: definição II.

Vejam a ótima síntese de Wanderlino Nogueira sobre o Sistema de Garantia de Direitos:

"Cabe ao SGD o papel de (a) potencializar estrategicamente a promoção e proteção dos direitos da infância/adolescência, no campo de todas as políticas públicas, especialmente no campo das políticas sociais e de (b) manter restritamente um tipo especial de atendimento direto, emergencial, em linha de "cuidado integrado inicial", a crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados ("credores de direitos") ou a adolescentes infratores ("em conflito com a lei"). As ações das instâncias públicas governamentais e não governamentais, que integram esse Sistema, precisam ser alavancadoras e facilitadoras, visando a uma inclusão privilegiada e monitorada desse público de credores de direitos e de conflitantes com a lei, nos serviços e programas dos órgãos da Administração Pública. E, igualmente, alavancadores e facilitadores, visando à facilitação do acesso dele à Justiça. Para tudo isso operar, os órgãos do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente - SGD funcionam exercendo três tipos de funções estratégicas: (1) promoção de direitos, (2) defesa (proteção) de direitos e (3) controle institucional e social da promoção e defesa dos direitos. Isso não significa que um determinado órgão público ou entidade social só exerça exclusivamente funções de uma linha estratégica. Quando desempenham suas

atividades legais, cada um deles exerce preponderantemente um tipo de estratégia de garantia de direitos (promoção? defesa? controle?), mas podem também, em caráter secundário, desenvolver estratégias de outro eixo."

O SGD E O SINASE

O Sistema de Garantia de Direitos Humanos de crianças e adolescentes se destina a assegurar a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes. O fato de um adolescente ser acusado de ato infracional não o desqualifica para ser atendido pelo SGD, pelo contrário, impõe ainda mais que as instituições funcionem a seu favor.

Quando um adolescente passa a ser atendido pelo Sistema Nacional Socioeducativo, é responsabilizado por suas ações por meio de medidas socioeducativas e ao mesmo tempo deve ser atendido em suas necessidades, tendo seus direitos assegurados. As políticas pública do SGD devem desenvolver-se estrategicamente, de maneira transversal e intersetorial, articulando todas as políticas públicas (infra-estruturantes, institucionais, econômicas e sociais) e integrando suas ações, em favor da garantia integral dos direitos destes adolescentes.

O adolescente autor de ato infracional tem sua conduta imprópria penalizada com medida socioeducativa que pretende prevenir sua repetição, bem como, assegurar sua reinserção social da melhor forma possível.

Crianças e adolescentes que infringiram uma norma penal e estão em

situação de ato infracional, tem toda essa rede ao seu lado, atuando juntamente e com base nos mesmos princípios de prioridade absoluta e proteção integral para resguardar os direitos desta parcela de adolescentes.

Os programas de execução de medidas socioeducativas devem oferecer condições que garantam o acesso dos adolescentes socioeducandos às oportunidades de superação de sua situação de adolescentes que praticaram ato infracional - como direito à educação, à saúde, ao tratamento adequado contra drogadição, à inclusão em programas de assistência social. Etc.



Lembrem-se do visto na unidade anterior: crianças que cometeram ato infracional passam por medida de proteção; enquanto adolescentes são submetidos/as a medidas socioeducativas.

O Eixo de Promoção dos Direitos

O eixo estratégico da promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através do desenvolvimento da "política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente", prevista no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que integra o âmbito maior da política de promoção e proteção dos direitos humanos. Para sua realização, articulam-se de maneira transversal e intersetorial, todas as políticas públicas (infra-estruturantes, institucionais, econômicas e sociais) e integrando suas ações, em favor da garantia integral dos direitos de crianças e adolescentes.

A garantia do acesso ao direito à segurança alimentar de crianças indígenas e o asseguramento do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes abandonados/as pelos pais são dois exemplos de promoção dos direitos a ser realizada por órgãos do SGD. (vejam o Art. 15 da Resolução 113 do CONANDA)



O Eixo de Defesa dos Direitos

O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto. (Art. 6 da Resolução 113 do Conanda).

Qualquer criança e adolescente que tenha seus direitos ameaçados ou violados pode ser protegida por esse eixo. Tanto uma criança que teve negada sua matrícula na escola por falta de vagas, quanto um adolescente que foi torturado dentro de uma unidade de internação.

Os órgãos públicos que fazem parte deste eixo são: os órgãos do sistema de justiça, as polícias (militar, civil judiciária e inclusive a polícia técnica), os conselhos tutelares, e as ouvidorias. No âmbito da sociedade civil destacam-se as atuações dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECAs) que atuam na proteção jurídico-social de crianças e adolescentes.



Car@s cursistas,

O Sistema de Justiça brasileiro é extremamente complexo. Por isso é preciso falarmos um pouco dele e da necessidade de sua integração para o bom funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos.

O Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e a Segurança Pública deverão ser instados no sentido da exclusividade, especialização e regionalização dos seus órgãos e de suas ações... (Art. 9 da resolução 113 do CONANDA)

O Sistema de Justiça se compõe:

1. dos órgãos judiciais (especialmente as varas da infância e da juventude e suas equipes multiprofissionais, as varas criminais especializadas, os tribunais do júri, as comissões judiciais de adoção, os tribunais de justiça, as corregedorias gerais de Justiça);
2. A maior parte dos direitos de crianças e adolescentes são tratados no âmbito da justiça estadual. É lá que estão as varas que cuidam de guarda e adoção e de apuração de atos infracionais. Cada unidade da federação (estado), estrutura sua justiça estadual de um modo. Portanto, o cumprimento da regra do art. 145 do ECA relativa a criação de varas especializadas para a infância e a juventude ainda é bastante irregular, revela estudo da ABMP, o qual destaca que *"a especialização formativa dos operadores do direito e estrutural das Varas da Infância e da Juventude, seja pela unicidade da temática a ser objeto de análise, seja pela existência de equipes técnicas auxiliares aos magistrados é condição primeira para efetivação da garantia de direitos de crianças e*

adolescentes". trata-se da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Criança e do Adolescente. Para saber mais sobre suas ações acesse www.abmp.org.br

Ministério Público

O Ministério Público (onde atuam Promotores de Justiça) é o defensor da lei e acusa, pedindo devida responsabilização de quem quer que a tenha afrontado. Assim, o/a promotor pode acusar um/a adolescente da prática de ato infracional e em outra situação acusar adultos pela exploração sexual de crianças e adolescentes ou pela prática de violência doméstica. Além disso, o Ministério Público pode abrir inquéritos civis para investigar casos de violações de direitos de crianças e adolescentes (por exemplo, denúncias de maus tratos num abrigo ou de tortura numa unidade de internamento). Nos casos criminais, o Ministério Público geralmente recebe informações por meio do inquérito policial, mas é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que o MP também pode investigar por conta própria. (RE 593727) .

Isso é muito importante para aqueles casos nos quais há suspeita de envolvimento de autoridades policiais.

Defensoria Pública

A Defensoria Pública é a instituição responsável por prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados, oferecendo educação em direitos, orientação jurídica, atuando fora da Justiça e também em processos judiciais. Uma de suas importantes atribuições, é funcionar como uma espécie de advogado gratuito para a população que não pode pagar por um advogado particular. Como todo adolescente tem direito à defesa técnica quando responde pela prática de ato infracional e como a maior parte dos adolescentes que são processados vêm de extratos mais pobres da população (o que não quer dizer que apenas os pobres infracionam) a Defensoria pública tem um papel muito importante a desempenhar neste campo. Por isso, é importante que você saiba que a Defensoria Pública é uma instituição independente, sem vínculo direito com nenhum dos três poderes, e que vem se fortalecendo muito nos últimos anos. Em 2014, inclusive, ampliou constitucionalmente sua competência:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Eixo de Controle para a Efetivação dos Direitos Humanos

O controle das ações públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente se fará através das instâncias públicas colegiadas próprias, onde se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais, tais como:

- conselhos dos direitos de crianças e adolescentes;
- conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas;
- os órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos nos artigos 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da Constituição Federal;

No tema da criança e do adolescente, vale ressaltar a importância do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) criado pela Lei 8242/1991. O CONANDA tem participação do governo e da sociedade civil e inúmeras atribuições, dentre elas: “elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm

Essa atribuição normativa do CONANDA é extremamente importante. Por isso, quem lida com direitos da criança e do adolescente deve conhecer suas resoluções:

<https://www.direitosdacrianca.gov.br/novodireito/conanda/resolucoes/lista>.

Além disso, o controle social será realizado pela sociedade civil através

de qualquer cidadão/ã, de organizações não-governamentais e entidades similares, dentre estas destacam-se os Centros de Defesa das Crianças e dos Adolescentes (CEDECA) por terem como atribuição específica a proteção jurídico-social de crianças e adolescentes. Esses Centros tanto podem prestar assessoria jurídica e judicial, quanto realizar ações de monitoramento de políticas públicas.

Resumo



Concluindo

De nada vale proclamar direitos se não temos os instrumentos adequados para efetivá-los, ou seja, fazer com que sejam observados na prática. Justamente para concretizar a lei várias instâncias devem atuar e vários instrumentos devem ser utilizados. A todo esse aparato legal e institucional chamamos de Sistema de Garantia de Direitos.

O Sistema de Garantias de Direitos é estruturado através da atuação do Estado e dos /as cidadãos/as.

Suas atribuições se referem a promoção, defesa e controle dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Saiba Mais

Ver o filme **Juízo**:

<https://www.youtube.com/watch?v=UymNRVuilnA>

Trailer:

<https://www.youtube.com/watch?v=z0xcTwsss4Y>

JUIZO

Resumo do Filme:

Juízo acompanha a trajetória de jovens com menos de 18 anos de idade diante da lei. Meninas e meninos pobres entre o instante da prisão e o do julgamento por roubo, tráfico, homicídio. Como a identificação de jovens infratores é vedada por lei, no filme eles são representados por jovens não-infratores que vivem em condições sociais similares. Todos os demais personagens de Juízo - juízes, promotores, defensores, agentes do DEGASE, familiares - são pessoas reais filmadas durante as audiências na II Vara da Justiça do Rio de Janeiro e durante visitas ao Instituto Padre Severino, local de reclusão dos menores infratores.

Questão para pensar:

A última cena do filme demonstra o total desconhecimento do adolescente do sistema que o pune, bem como o despreparo e os descaso com que os operadores da justiça tratam sua vida e liberdade. Durante todo o filme se pode ver um defensor pouco atuante, juízes preocupados em dar lições de moral e medidas de internação aplicadas sem um critério lógico constante. Qual o reflexo no adolescente de um sistema de justiça tão despreocupado com seu bem-estar? As medidas aplicadas estão determinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas analisando-as detidamente é possível se dizer que obedecem aos objetivos maiores do ECA (proteção integral de crianças e adolescentes, prioridade absoluta...)?

Veja também a sinopse de outros filmes que recomendamos:

SER E TER

Resumo do Filme:

O documentário acompanha os estudantes de uma escola rural da França, do jardim da infância até o último ano do primário, dos quatro aos 11 anos. O período mostra as crianças em pleno processo de formação do conhecimento e da identidade pessoal, acompanhando-as em sua transição do universo familiar para um ambiente no qual é levado em conta sua individualidade sem pressupostos.

Questão para pensar:

Esse tipo de educação é proporcionada as crianças brasileiras em escolas públicas? Como se garante o direito a educação do adolescente em internação? Se educar é mais do que ensinar a ler e escrever como cobrar o melhor comportamento daqueles que não tiveram a melhor educação?

Trailer:

<https://www.youtube.com/watch?v=EkskSRUX1AM>

ANJOS DE SOL

Resumo do Filme:

Anjos do sol é um filme brasileiro que trata sobre a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Anjos do Sol conta a saga da menina chamada Maria, de quase doze anos, que no verão de 2002 é vendida pela família, que vive no interior do nordeste brasileiro, a um recrutador de prostitutas, imaginando que a garota estaria indo viver em um local melhor que vivia, pois não sabiam que se tratava exatamente o recrutamento. Depois de ser comprada em um leilão de meninas virgens, Maria é enviada para um prostíbulo localizado numa pequena cidade, vizinha a um garimpo, na floresta amazônica. Após meses sofrendo abusos, Maria consegue fugir e atravessa o Brasil na carona de caminhões. Ao chegar ao seu novo destino, o Rio de Janeiro, a prostituição se coloca novamente no seu caminho e suas atitudes, frente aos novos desafios, se tornam inesperadas e surpreendentes.

Trailer:

https://www.youtube.com/watch?v=uet_72H9oIc

Veja a seguir tabelas com exemplos de atuação estatal por cada ente (União, Estados e Municípios)

Medida Socioeducativa	UNIÃO		
	Legislativo	Executivo	
		Outros Órgãos	Conanda
Advertência	Normas Gerais		Resoluções que são deliberações gerais a serem seguidas por toda a política de atendimento.
Obrigação de reparar o dano			
Prestação de Serviços à Comunidade		Direciona Recursos	
Liberdade Assistida			
Semiliberdade			
Internação			

Medida Socioeducativa	ESTADOS			
	Executivo Estadual		Sistema de Justiça	Legislativo
	Outros Órgãos	Conselho Estadual		
Advertência		Resoluções que são deliberações gerais a serem seguidas por toda a política de atendimento.	Executa	Normas supletivas
Obrigação de reparar o dano			Executa	
Prestação de Serviços à Comunidade	Executa se o Município não o fizer		Fiscaliza	
Liberdade Assistida			Fiscaliza	
Semiliberdade	Executa e financia		Fiscaliza	
Internação			Fiscaliza	

Medida Socioeducativa	MUNICÍPIOS		
	Executivo Municipal		
		Conselho Tutelar	Conselho Municipal de Direitos
Advertência			Resoluções que são deliberações gerais a serem seguidas por toda a polícia de atendimento estadual,
Obrigação de reparar o dano			
Prestação de Serviços à Comunidade	Financia e executa, podendo haver participação da ONG's.		
Liberdade Assistida			
Semiliberdade	Executa em cogestão com o Estado		
Internação			



Cara(o) cursista,

Até aqui, você teve oportunidade de conhecer o marco legal, as políticas públicas e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Após o estudo desses instrumentos e mecanismos, consideramos que você é capaz de:

- a) Compreender a interface entre os direitos da criança e do adolescente e os direitos humanos;
- b) Identificar-se como agente de direitos humanos;
- c) Entender os marcos normativos nacionais e internacionais relativos aos direitos da criança e do adolescente, demarcando as rupturas da doutrina da proteção integral com a doutrina da situação irregular;
- d) Compreender o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos e sua relação com as medidas socioeducativas, destacando o papel dos órgãos de controle social;
- e) Sensibilizar os operadores do sistema para colaborarem com as atividades dos órgãos de controle social e de defesa e responsabilização;
- f) Caracterizar e diferenciar as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, facilitando o discernimento para aplicação adequada das referidas medidas.

Sucesso na aplicação dos conhecimentos adquiridos neste Eixo!

TEMA 3: Convenção Internacional dos Direitos das Crianças (CDC)

Olá Car@s cursistas!

Vamos falar da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças?

Confira!

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

Iniciamos mais uma unidade, nela iremos falar sobre a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças (CDC). Antes disso porém gostaria de fazer um breve "túnel do tempo" para mostrar em que contexto a CDC foi criada.

Após a segunda guerra, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) se iniciou um movimento mundial em torno da criação de normas internacionais que obrigassem os estados (países) a respeitar os direitos humanos.

Fazer com que o maior número de estados possíveis aderissem ao texto não era tarefa das mais fáceis. Por isso, primeiro vieram as duas das principais Declarações: a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana e a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Declarações de direitos, por meio das quais os países afirmavam acreditar naquilo que estava exposto no texto, mas não se comprometiam normativamente. Em seguida vieram as Convenções, Tratados e Pactos que valiam sim como norma, se tornavam lei e portanto os estados eram obrigados a respeitar seus dispositivos. As assinaturas se tornavam mais

difíceis de conseguir e as reservas são observações feitas pelo estado em relação a um artigo, parágrafo ou dispositivo que não se sentem obrigados a respeitar, ou que interpretam de uma forma mais restrita. Assim, se comprometem ao resto do tratado, mas não aquele dispositivo específico. É muito comum os estados fazerem reservas quando aqueles dispositivo contraria uma norma interna do estado. Cabe aos ativistas de direitos humanos daquele país lutar pela retirada da reserva e pela adesão integral ao tratado.

A primeira grande polêmica surgiu quando se tentou formar um tratado que abarcasse direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais de uma só vez, pois assim seria respeitada a interdependência entre eles estabelecida na Declaração Universal de Direitos Humanos. Mais de 20 anos de discussão levaram à construção de duas normas: Pacto de Direitos Civis e Políticos e Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

Essa necessidade de especialização aliada à necessidade de dar visibilidade a problemas e direitos específicos de certos grupos criou inúmeros tratados especializados sobre mulheres, crianças, indígenas...



Convenção sobre os Direitos da Criança

Primeiramente, em 1959, foi estabelecida a Declaração dos Direitos da Criança e apenas 30 anos depois foi assinada a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil no ano seguinte.

A Convenção é até hoje o tratado de direitos humanos mais aceito no mundo, com 195 adesões (apenas os Estados Unidos não aderiram a ela).

A Convenção impõe à Comunidade Internacional a ordem de assegurar a aplicação dos direitos da criança em sua integridade e instar os governos a valorizarem o seu sistema jurídico e de bem estar social, tendo em conta os princípios fundamentais nela ilustrados.

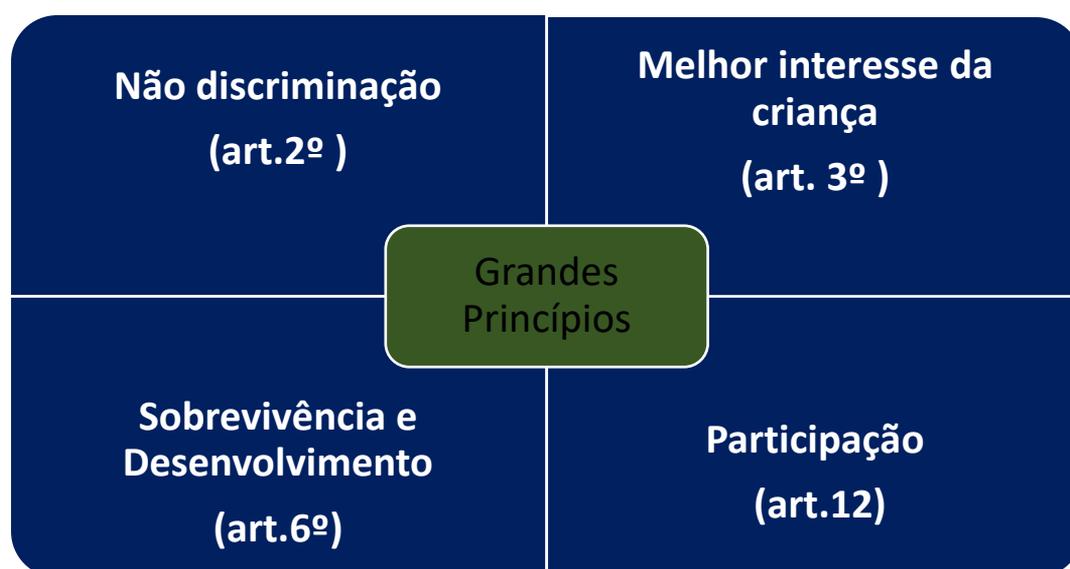


IMPORTANTE OBSERVAÇÃO:

A Convenção não faz distinção entre crianças ou adolescentes, apenas informa que, para efeito do que nela for disposto, **criança é pessoa entre 0 e 18 anos de idade.**

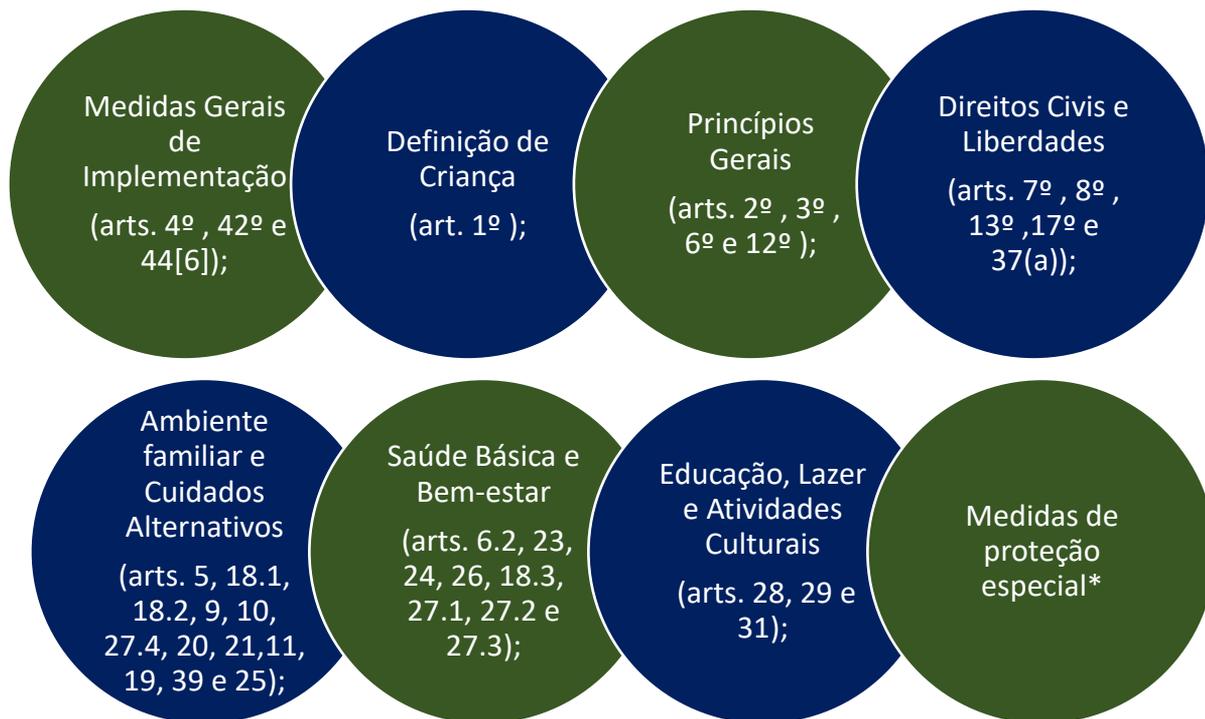
Princípios da Convenção

A Convenção de 1989, elaborada a partir da iniciativa do Estado da Polônia que primeiro propôs em 1978 um texto para debate, está baseada em quatro grandes princípios:



Reconhece os direitos da criança, dispondo-os em oito grandes agrupamentos:

Direitos da Criança



*Medidas de proteção especial, que inclui:

- (i) Crianças em situação de emergência (arts. 22, 38 e 39);
- (ii) Crianças em conflito com a Lei (arts. 40, 37 e 39);
- (iii) Crianças em situações de exploração, incluindo recuperação física e psicológica e reintegração social (arts. 32, 33, 34, 35, 36 e 39);
- (iv) Crianças que pertencem a minorias ou a grupos indígenas (art. 30)

Convenção Internacional e a Resposta ao Adolescente Autor de Ato Infracional

A CDC trouxe importantes regras sobre o tratamento dirigido à criança (pessoa com idade até 18 anos, como define em seu art.1º) que infringe as leis penais (pratica ato infracional, em nossa terminologia).

A Convenção proclama que toda criança a quem se atribui a prática de crime deve ter direito à ampla defesa e que, igualmente, deve ser tratada com dignidade e respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A partir da Convenção, assim, a medida socioeducativa aplicada ao adolescente autor de ato infracional (para usar nossa linguagem) deixa de ser vista como um benefício para ele, e justamente em função disto, deve ser aplicada em último caso e durar o menor tempo possível. *A medida socioeducativa é uma forma de responsabilização do adolescente com natureza pedagógica.* Isso não impede que esses adolescentes tenham seus direitos considerados. Pelo contrário, a Convenção reconhece garantias penais e processuais. Como vocês poderão ver na lista abaixo, essas mesmas garantias da Convenção destinadas aos adolescentes estão na nossa Constituição e também são aplicadas para os adultos acusados de cometer algum crime.

Veja a seguir alguns princípios sobre esse tema que estão contemplados na CDC.

Direito à **presunção de inocência**: não se pode entendê-la culpada até que se prove sua culpabilidade conforme a lei.

Princípio da **legalidade**: não se pode alegar que a criança infringiu as leis penais, nem se pode acusá-la ou condená-la por atos ou omissões que não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional no momento em que foram cometidos.

Direito à **presunção de inocência**: não se pode entendê-la culpada até que se prove sua culpabilidade conforme a lei.

Garantias de Custódia. ela tem direito de ser informada da acusação e do direito a ser defendido por um advogado. Assim, deve ser pronta e diretamente informado ou, se for o caso, através dos seus pais ou tutores legais, das acusações contra ela dirigidas, e dispor de assistência jurídica ou outra assistência adequada para a preparação e apresentação de sua defesa.

Direito de não testemunhar contra si próprio. Não pode ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada.

Princípio do contraditório e da igualdade de condições entre as partes. Ela tem direito de utilizar-se, para sua defesa, dos mesmos recursos utilizados pela acusação. Tem direito de produzir provas, inclusive fazer perguntas para testemunhas de acusação e ouvir suas próprias testemunhas.

Garantia do devido processo legal. Ela tem o direito de ser julgada por um juiz competente, predeterminado pela lei e imparcial, devendo ser pessoalmente ouvida na presença de um advogado. Tem direito também a recorrer (pedir a revisão da sentença) de eventual condenação caso aconteça.

Princípio da celeridade. Tem direito a ter seu caso decidido sem demora. Este princípio, inerente a qualquer processo, é particularmente relevante quando se trata de crianças, pois elas têm uma concepção da passagem do tempo de maneira diferente dos adultos. Para que uma medida seja efetiva contra uma criança, não deve ser imposta tarde demais, porque então a criança não se relaciona com o ato cometido, que foi há muito tempo, e será ineficaz.

Princípio da especialidade. a criança tem direito a ser processada e julgada por autoridades especializadas (Justiça Especializada) e de cumprir medida em instituições também especializadas (separada dos adultos).

Idade mínima para responsabilização. A criança tem direito a que seu país estabeleça uma idade abaixo da qual presume-se que ela não tem capacidade para infringir a lei penal (no Brasil esta idade foi fixada aos 12 anos). Estas crianças (no Brasil, menores de 12 anos) são consideradas criminalmente irresponsáveis ou isentas de responsabilidade criminal de qualquer tipo. Acima dessa idade, elas já podem ser reponsabilizadas quando cometem infração de natureza penal, mas têm direito a um sistema diferente dos adultos.

A privação de liberdade como última alternativa. Uma série de medidas, tais como o cuidado, a orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, a assistência social, programas de educação e formação profissional devem ser oferecidos como alternativas à institucionalização quando uma criança comete infração penal.

Cumprimento das regras da CDC

A Convenção, tais como outros tratados internacionais de direitos humanos, para que seja realmente observados pelos países que a assinam, criou mecanismos de monitoramento que os obrigam a enviar regularmente relatórios narrando como está a efetivação do tratado no país.

Um comitê especial das Nações Unidas pode fazer recomendações aos países para que se adequem ao que impõe a Convenção.

Resumo



Sintetizando

1. A CDC é um acordo entre países do mundo pelo qual eles se comprometem a reconhecer e fazer valer - editando inclusive leis internas nesse sentido - uma série de direitos fundamentais para crianças (definida nela como pessoa até 18 anos). Ou seja, a CDC não faz distinção entre crianças e adolescentes.
2. A CDC é aceita por quase todos os países do mundo e, no Brasil, serviu de base para todo nosso direito vigente em relação à criança e o adolescente.
3. Traz a ideia de criança como sujeito de direitos humanos em geral e direitos específicos decorrentes de sua condição de pessoa em desenvolvimento. Rompe com a concepção de que crianças e adolescentes são plenamente incapazes, reconhecendo-os como dotados de autonomia progressiva e com direito a expressar sua opinião e tê-la levada em conta em todos os assuntos que a afetem.
4. Traz também uma nova forma de tratar a questão da infração praticada por pessoa menor de 18 anos, mandando os países estabelecer uma idade abaixo da qual a criança não pode ser responsabilizada e impondo a necessidade de um sistema de responsabilização diferenciada para crianças que se encontrem acima dessa idade (no Brasil nós as chamamos de adolescentes), distinto do tratamento dirigido aos adultos.

5. Para essa faixa de crianças (no Brasil, chamada de adolescentes) que infringem leis penais a CDC estabelece uma série de direitos específicos de defesa.

Saiba Mais

Os tratados de direitos humanos estão disponíveis em português e com informação sobre o Brasil na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP.

Sempre é bom lembrar que tais Tratados são assinados na ONU pelo Executivo brasileiro, mas para se tornarem parte do direito brasileiro precisam ser votados pelo Legislativo e promulgados pelo Executivo. Para tanto, são editados dois Decretos. É esse segundo decreto (do Executivo) que coloca o Tratado como parte do Ordenamento Jurídico brasileiro. Assim, quando queremos saber se um tratado já tem validade no Brasil, precisamos procurar o decreto de incorporação. O Decreto 99710/90, por exemplo, incorpora a CDC.

Já todas as informações sobre o status mundial de ratificação podem ser encontradas na página do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Confira!



Para quem quiser se aprofundar mais e se disponibilize a ler um texto em espanhol, clique aqui para acessar dois textos de comentários à CDC.

¹ Lembrem-se também que muitos Tratados Internacionais de Direitos

² DICA: O português não é língua oficial da ONU, mas quando quiser ver notícias de lá você pode utilizar um tradutor online ou configurar o seu browser (internet Explorer, Google chrome, Firefox...) para traduzir automaticamente. Disponível em:

<http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=49845#.VXhjPM9VhBc>

Proteção Integral x Situação Irregular

O Adolescente e a Lei: da indiferença à proteção integral.

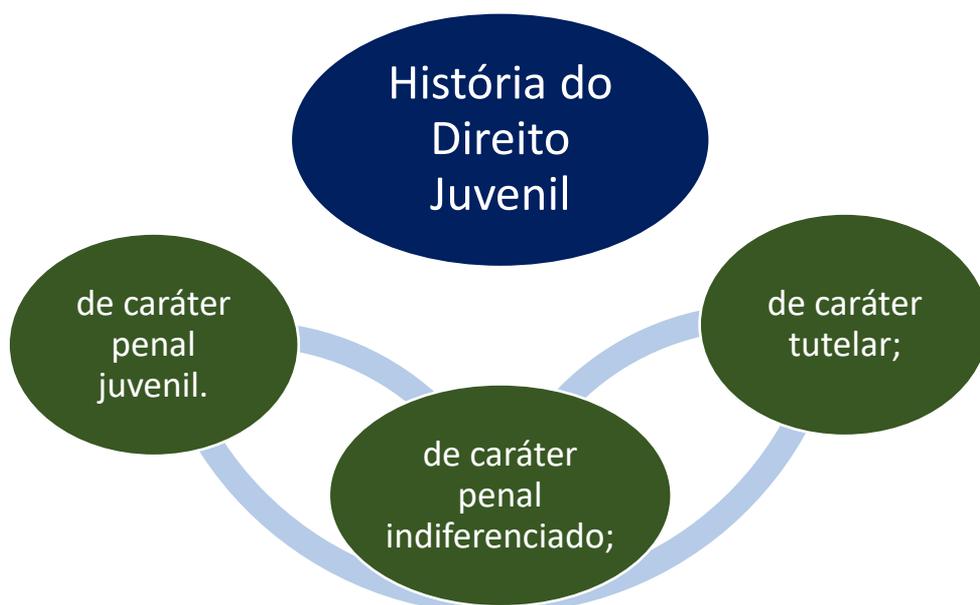
"Toda a história do progresso humano foi uma série de transições através das quais costumes e instituições, umas após outras, foram deixando de ser consideradas necessárias à existência social e passaram para a categoria de injustiças universalmente condenadas"

John Stuart Mill

A construção da Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança

O estudo do Direito da Criança deve ser focado em face do conjunto dos direitos fundamentais, dos direitos humanos, cuja dimensão subjetiva determina o estatuto jurídico da cidadania, quer em suas relações com o Estado, quer em suas relações entre si.

Emílio Garcia Mendez enumera que, do ponto de vista do Direito, é possível dividir a história do Direito **Juvenil** em três etapas.



O caráter indiferenciado é a marca do tratamento dado pelo direito desde o nascimento dos códigos penais, de conteúdo eminentemente retribucionista, do século XIX até a primeira década do século XX. Esta etapa caracteriza-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos, fixando normas de privação de "liberdade por pouco menos tempo que os adultos e na mais absoluta promiscuidade", na medida em que eram recolhidos todos ao mesmo espaço.

O caráter tutelar da norma tem sua origem nos Estados Unidos e se irradia pelo mundo no início do século XX. Resulta da indignação moral decorrente da situação de promiscuidade do alojamento de maiores e menores nas mesmas instituições. As novas ideias foram introduzidas a partir do chamado Movimento dos Reformadores.

As novas leis e a nova administração da Justiça de Menores nasceram e se desenvolveram no marco da ideologia nesse momento dominante: o positivismo filosófico. A cultura dominante de sequestro dos conflitos sociais, quer dizer, a cultura segundo a qual a cada patologia social devia corresponder uma arquitetura especializada de reclusão, somente foi alterada num único aspecto: a promiscuidade.

A ideia fundante é a do menor enquanto delinquente e abandonado, categoria social.

A Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança - CNUDC, inaugura um processo de responsabilidade juvenil, caracterizada por conceitos como separação, participação e responsabilidade.

O conceito de separação refere-se aqui à distinção, no plano normativo, dos problemas de natureza social daqueles conflitos com as leis penais. A necessária distinção entre o social e o penal.

O conceito de participação (art. 12 da CNUDC) refere-se ao direito da criança formar uma opinião e expressá-la livremente em forma progressiva, de acordo com seu grau de maturidade.

Porém o caráter progressivo do conceito de participação contém e exige o conceito de responsabilidade, que a partir de determinado momento de maturidade se converte não somente em responsabilidade social, mas ao contrário, além disso e progressivamente, numa responsabilidade de tipo especificamente penal, tal como estabelecem os arts. 37 e 40 da CNUDC.

A ideia da descentralização do atendimento, levando em conta o princípio da especialização e a constante busca da participação da sociedade no atendimento do adolescente autor de ato infracional, foi constitutiva da própria Doutrina da Proteção Integral.

Fundada no princípio da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento a Doutrina da Proteção Integral contrapõe-se à vetusta Doutrina da Situação Irregular que norteava o Código de Menores. Este incluía praticamente 70% da população infanto-juvenil brasileira nesta condição, bastando ver a redação do artigo segundo do revogado Código de Menores.

Código de Menores, Lei 6.697/79, art. 2º: "Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I- privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II- vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos

pais ou responsável;

III- em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração de atividade contrária aos bons costumes;

IV- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V- com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI- autor de infração penal."

Pela ideologia da situação irregular, "os menores" tornam-se interesse do direito especial quando apresentam uma "patologia social", a chamada situação irregular, ou seja quando não se ajustam a um padrão estabelecido.



A declaração de situação irregular tanto poderia derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de "desvio de conduta"), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma "moléstia social", sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam.

Reforçava-se a ideia dos grandes institutos para "menores" (até hoje presentes em alguns setores da cultura nacional), onde misturavam-se infratores e abandonados, vitimizados por abandono e maus tratos com vitimizadores autores de conduta infracional, partindo do pressuposto de que todos estariam na mesma condição: estariam em "situação irregular".

No contexto latinoamericano, a ideia da criminalização da pobreza se constituiu no norte para a construção do "sistema de atenção aos menores", na lógica da Doutrina Tutelar, da situação irregular. Eduardo Galeano, no notável "De Pernas Pro Ar: a Escola do Mundo ao Averso" (LP&M, 1999), refere que no primeiro Congresso Policial Sul-Americano, celebrado em Montevideu em 1979, a polícia colombiana explicou que "o aumento crescente da população com menos de dezoito anos induz à estimativa de maior população POTENCIALMENTE DELINQUENTE" (Maiúsculas no original), p. 18.

Mary Beloff, professora de Direito Penal Juvenil na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, resume uma série de distinções entre a Doutrina da Situação Irregular, que presidia o Código de Menores e as legislações latino-americanas da época, derogados pela Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, e a Doutrina da Proteção Integral resultante da nova ordem internacional.

Do trabalho de Mary Beloff se extrai como características da Doutrina da Situação Irregular:

- a) as crianças e os jovens aparecem como objetos de proteção, não são reconhecidos como sujeitos de direitos e sim como incapazes. Por isso as leis não são para toda a infância e adolescência, mas sim para os "menores".
- b) Se utilizam categorias vagas e ambíguas, figuras jurídicas de "tipo

aberto", de difícil apreensão desde a perspectiva do direito, tais como "menores em situação de risco ou perigo moral ou material", ou "em situação de risco", ou "em circunstâncias especialmente difíceis", enfim estabelece-se o paradigma da ambigüidade.

- c) Neste sistema é o menor que está em situação irregular; são suas condições pessoais, familiares e sociais que o convertem em um "menor em situação irregular" e por isso objeto de uma intervenção estatal coercitiva, tanto ele como sua família.
- d) Estabelece-se uma distinção entre as crianças bem nascidas e aqueles em "situação irregular", entre criança e menor, de sorte que as eventuais questões relativas àquelas serão objeto do Direito de Família e destes dos Juizados de Menores.
- e) Surge a ideia de que a proteção da lei visa aos menores, consagrando o conceito de que estes são "objeto de proteção" da norma.
- f) Esta "proteção" freqüentemente viola ou restringe direitos, porque não é concebida desde a perspectiva dos direitos fundamentais.
- g) Aparece a idéia de incapacidade do menor.
- h) Decorrente deste conceito de incapacidade, a opinião da criança faz-se irrelevante.
- i) Nesta mesma lógica se afeta a função jurisdicional, já que o Juiz de Menores deve ocupar-se não somente de questões tipicamente judiciais, mas também de suprir as deficiências de falta de políticas públicas adequadas. Por isso se espera que o Juiz atue como um "bom pai de família" em sua missão de

encarregado do "patronato" do Estado sobre estes "menores em situação de risco ou perigo moral ou material". Disso resulta que o Juiz de Menores não está limitado pela lei e tenha faculdades ilimitadas e onipotentes de disposição e intervenção sobre a família e a criança, com amplo poder discricionário.

- j) Há uma centralização do atendimento.
- k) Estabelece-se uma indistinção entre crianças e adolescentes que cometem delito com questões relacionadas com as políticas sociais e de assistência, conhecido como "seqüestro e judicialização dos problemas sociais".
- l) Deste modo se instala uma nova categoria, de "menor abandonado/delinqüente" e se "inventa" a delinqüência juvenil.
- m) Como conseqüência deste conjunto se desconhece todas as garantias reconhecidas pelos diferentes sistemas jurídicos no Estado de Direito, garantias estas que não são somente para pessoas adultas.
- n) Principalmente, a medida por excelência que é adotada pelos Juizados de Menores, tanto para os infratores da lei penal quanto para as "vítimas" ou "protegidos", será a privação de liberdade. Todas estas medidas impostas por tempo indeterminado.
- o) Consideram-se as crianças e adolescentes como inimputáveis penalmente em face dos atos infracionais praticados. Esta ação "protetiva" resulta que não lhes será assegurado um processo com todas as garantias que têm os adultos e que a decisão de privá-los de liberdade ou de aplicação de qualquer outra medida, não dependerá necessariamente do fato cometido, mas sim, precisamente, da circunstância de a criança ou adolescente que

encontra-se em "situação de risco".

- Fonte: Beloff, Mary. Modelo de la Protección Integral de los derechos Del niño y de la situación irregular: um modelo para armar y outro para desarmar. In Justicia y Derechos Del Niño. Santiago de Chile: UNICEF, 1999, pp. 9/21.

Medidas de proteção versus medidas socioeducativas!

Caro Cursista,

Bem-vindo a um item muito importante de seu curso.

Entender bem a diferença entre medidas de proteção e medidas socioeducativas permite:

- a) compreender uma importante diferença entre a doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral;
- b) compreender um dos traços mais essenciais da medida socioeducativa;
- c) reconhecer situações de uso inadequado do sistema socioeducativo;
- d) evitar práticas discriminatórias de criminalização da pobreza (penalização das pessoas por serem pobres);

Para alcançar esse entendimento temos de:

- a) refletir um pouco sobre visão de criança ao longo da história e sobre os modelos de intervenção acionados **quando pessoas dessa faixa etária sofrem violação em seus próprios direitos ou quando elas próprias violam, cometendo um ato infracional, o direito outras**

peçoas.

- b) pensar a posição da legislação nacional nessa evolução histórica.
- c) examinar, a partir da teoria e das regras do ECA, as grandes distinções entre medida de proteção e medida socioeducativa.

Distinções importantes:



Medida de proteção é aplicada quando uma criança ou adolescente está em situação de violação ou ameaça de violação de seus direitos.



Medida socioeducativa é aplicada quando um adolescente pratica ato infracional, que é conduta descrita em lei como crime ou contravenção.

- José tem 14 anos e furtou um celular. Furto é crime, logo José deve receber medida socioeducativa.
- Carlos quer estudar, mas não há vaga para ele em escola perto de sua residência. A Carlos deve ser aplicada medida de proteção porque está com seu direito à educação violado.

Um adolescente que infraciona pode também estar em uma situação de violação de direitos. Em muitos casos essa situação de violação de direitos é um fator importante que o levou a infracionar.

Nesse caso as coisas podem se complicar um pouco:

- a) afinal, a medida socioeducativa, pretendendo a ressocialização do adolescente, sua promoção social, sua educação, não tem como objetivo combater os fatores que levam o adolescente a infracionar?
- b) se esses fatores que levam o adolescente a infracionar forem o resultado de uma situação de violação de direito, os propósitos da medida socioeducativa não seriam iguais aos da medida de proteção, ou seja, restaurar o direito violado?
- c) assim, com base em qual critério podemos distinguir, em todos os casos, as medidas socioeducativas das medidas de proteção?

Para respondermos a esta pergunta temos de voltar um pouco no tempo.

Um pouco de história

Embora alguns autores diverjam (ver, a propósito, o Eixo I, item 1 e este texto) até o século XIX a sociedade ocidental não distinguia bem criança de adulto. A criança saía de uma situação de dependência total (primeira infância) e logo já era tratada como adulto. Supunha-se que por volta dos sete anos atingiam a idade da razão, passando a entender o que faziam e agir conforme sua razão.

Assim, quando cometiam crime, recebiam a mesma pena do adulto. Era o modelo penal indiferenciado.

A partir da segunda metade do século XIX a criança passa a ser vista

como ser incompleto e por isso incapaz. Se não consegue entender o que faz, não pode ser punida como um adulto. Mas essa falta de entendimento a torna perigosa, imprevisível, não sabe medir seus atos, perigo que se agrava se ela não tiver uma família atenciosa ou se ela não frequentar escola, espaços que servem para socializar a criança e adaptá-la à vida social.

Para dar conta dessa impossibilidade de ser punida mas também da necessidade de ser controlada porque pode se tornar perigosa, foi criado e desenvolvido o modelo de justiça juvenil conhecido como modelo tutelar, ou modelo da situação irregular, que vigorou nos países ocidentais (EUA, Europa e América Latina) do início do século XX até o final da década de 1980.

Nesse modelo, as medidas, tanto para o infrator quanto para o não infrator, não têm diferenças importantes entre si. Elas tem a mesma função: servem para tirar o adolescente da 'irregularidade', irregularidade revelada pela prática de uma infração ou pela provável prática futura de uma infração dadas as condições em que vive.

Era esse o modelo do Código de Menores. Tratava de forma semelhante os que tinham direito violado e aqueles que violavam direitos de outras pessoas cometendo crimes. E tudo era feito em nome da prevenção e da proteção.

Ao longo do século XX essa ideia de criança e adolescente como ser plenamente incapaz foi revista. Elas passaram a ser vistas como pessoas em desenvolvimento, dotadas de autonomia progressiva, nem totalmente incapazes, mas também não iguais aos adultos. Também ao longo desse período crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeito de direitos e, nessa leitura, percebeu-se que muitas medidas aplicadas sob pretexto

de proteção **na verdade importavam sempre numa limitação** séria de seus direitos, sendo visível seu caráter sancionatório de muitas das medidas destinadas a tirá-los da "irregularidade".

A partir daí (autonomia progressiva e caráter sancionatório das medidas) foi possível ver adolescentes como pessoas que podem e devem ser responsabilizadas por seus atos criminosos. E percebe-se a injustiça de tratar de forma repressiva quem na verdade precisa de atenção do estado, de quem precisa ser compensado pela violação de direitos sofridas desde pequeno. Enfim, nesse novo quadro, chega-se ao final do século XX com certeza de que **não se pode tratar pela mesma via o infrator e o aquele que teve seus direitos violados.**

O Paradigma da Proteção Integral e o ECA

Inspirado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o ECA separa as vias de intervenção (medidas protetiva e medida socioeducativa). Com isso,

a) fica claro que a medida socioeducativa tem como traço principal e distintivo da medida de proteção ou de qualquer ação puramente sócio-assistencial-pedagógica sua tônica de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. Fica clara também a diferença quanto ao grau de coercitividade (imposição à força) entre medida socioeducativa e medida de proteção. Responsabilizar significa impor ao responsabilizado um dever, uma obrigação a ser cumprida em resposta à prática de um ato proibido. Um dever é algo a que ninguém pode renunciar. De direitos, podemos abrir mão, de deveres, não (ou

será, cursista, que você pode abrir mão de de suas dívidas?). Assim, a medida socioeducativa, por assumir essa feição de dever, deve ser cumprida queira ou não o adolescente. O dever é imposto e se o adolescente não cumpri-lo, vai sofrer as consequências, que podem chegar à privação de liberdade por até três anos.

b) não se responsabiliza alguém por sua condição, mas sobretudo pelo ato, pela conduta desconforme à lei que praticou. Essa ênfase no fato e não na condição social e familiar do infrator previne a perversa criminalização da pobreza ou o encarceramento por causa da exclusão social.

c) nesse panorama, a medida de proteção surge como estratégia de restauração de direito, um direito a fazer valer o próprio direito violado. O dever, aqui, não é da criança ou do adolescente, é do Estado, ou da família, de providenciar todo o necessário para garantir o direito. Quando as medidas de proteção são dirigidas a crianças e adolescentes, seu descumprimento não gera qualquer sanção. Quando dirigidas ao Estado ou aos familiares (incluindo aí as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis), seu descumprimento pode acarretar a aplicação de multa (sanção administrativa), sem prejuízo de outras medidas.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito de crianças e adolescentes são normalmente garantidos por meio:



- da ação de um adulto protetor responsável
- do acesso às políticas públicas específicas

Assim, se os direitos de crianças e adolescentes são violados por falta de acesso a políticas públicas de assistências social, saúde e educação, podem ser aplicadas as medidas do art. 101, III, IV, V e VI. Se tais direitos são violados pela inoperância, negligência ou abuso por parte do adulto protetor, a este adulto, também com o objetivo de proteger as crianças, são aplicadas alguma das medidas previstas no art. 129 do ECA: Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição poder familiar. Parágrafo único.

Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Esta característica de dever, de coercitividade, limitação de direitos da medida socioeducativa obriga que sua aplicação seja antecedida do pleno respeito ao direito de defesa por parte de seu destinatário, o adolescente,

algo que se garante apenas por meio de um processo judicial. Já a característica de restauração de direitos, de proteção de direitos que tem a medida de proteção, permite que a instância principal de sua aplicação seja não o Judiciário, mas sim o Conselho Tutelar.

Confusão de Vias - Distorções

A partir da Convenção Internacional e do Estatuto da Criança e do Adolescente ficaram estabelecidas duas vias completamente distintas de intervenção: 1a. via - medida protetiva: para crianças e adolescentes com seus direitos violados. 2a. via - medida socioeducativa: para adolescentes que praticaram ato equiparado a crime. Confusão de vias significa aplicar medidas socioeducativa para proteção de direitos (ou proteger direitos pela via socioeducativa) ou aplicar medidas de proteção com a intenção de responsabilizar o autor de ato infracional.

Confusão de vias: sempre que uma medida de proteção é aplicada com finalidade de responsabilização, de punição, e sempre que uma medida socioeducativa é justificada a pretexto de proteção estamos diante de distorções graves do sistema de **vias distintas** como o nosso.

Alguns exemplos:

- São muitos os casos em que os juízes aplicam medida socioeducativa mais severa, sobretudo de internação, mesmo diante de atos não tão graves, dizendo tratar-se de oportunidade para garantir ao adolescente um tratamento antidrogas, o acesso à escolarização e profissionalização, a atenção de um psicólogo, etc.
- Em outros casos, a medida de semiliberdade é aplicada para adolescentes em situação de rua sob o argumento de que, por meio dela, terão comida para comer e um teto onde morar. Vivessem com a família, receberiam liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade.
- Há situações em que a medida de liberdade assistida é prorrogada exclusivamente porque no período inicial de seis meses não foi possível matricular o adolescente na escola ou encaminhá-lo a curso profissionalizante.
- Em outros casos também vemos medidas de proteção sendo aplicadas como forma de sanção.
- Há relatos de crianças infratoras ou desobedientes que são tiradas de suas famílias e encaminhadas para abrigo como forma clara de responsabilização pela má conduta.
- Há notícias de adolescentes autores de ato infracional que recebem medida protetiva de requisição de tratamento psiquiátrico em regime de internação médica e são, por força de tal medida, obrigados a assim permanecerem, custodiados, indeterminadamente.



Idéias mais importantes

Para chegar aqui, cursista, você se inteirou de que:

- a) medida socioeducativa é medida voltada à responsabilização do adolescente autor de ato infracional, ou seja, de adolescente que violou direitos de terceiros praticando crime
- b) medida de proteção é medida voltada a garantir, restaurar e proteger crianças e adolescentes que tiveram ou têm seus direitos ameaçados ou violados.
- c) não se aplica medida de proteção para responsabilizar autores de crime, nem se deve aplicar medida socioeducativa com o objetivo de restaurar eventuais direitos do infrator que tenham sido violados.
- d) Isso não significa que durante a medida socioeducativa não se deva tomar providências para defesa de direitos dos adolescentes a ela submetidos. Todos os adolescentes que têm seus direitos violados, infratores ou não, tem direito a ações do Estado voltadas a protegê-los e restaurá-los. O que não é possível é aplicar ou manter medida socioeducativa **com a finalidade de** garantir direitos de adolescentes.
- e) a medida de proteção não é imposta contra a vontade do adolescente que teve seu direito violado. A medida socioeducativa é imposta - e seu cumprimento é cobrado - mesmo contra a vontade do adolescente autor de ato infracional. Daí porque o adolescente tem direito de se defender da aplicação da medida socioeducativa.

Saiba Mais

Para um entendimento mais aprofundado dessa questão, sugere-se, ao cursista que leia o artigo de Jaime Couso Salas, Problemas teóricos y prácticos del principio de separación de medidas y programas. Entre la vía penal-juvenil y la vía de protección especial de derechos, na revista Justicia Y Derechos del Niño, n. 1, pag. 79/104 traduzido pelo UNICEF ao português (http://www.unicef.org/argentina/spanish/ar_insumos_PEJusticiayderechos1.pdf)

Também a propósito, em português, consultar MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri, Manole, 2003.

Para se alcançar a clareza de que as medidas socioeducativas não podem ser vistas como medidas aplicadas a favor dos adolescentes (em seu bem, em sua proteção), leia-se o texto de Antonio Fernando do Amaral e Silva, deixando claro que, por mais que se queira humanizar e qualificar a execução da medida socioeducativa, ela nunca deixará de significar, para o adolescente, uma providência de caráter aflagrante.

(<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1758.html>)

Sistema Nacional Socioeducativo

Enfim, vamos falar do Sistema Nacional Socioeducativo - o famoso SINASE?

Olá Car@s cursistas!

Iniciamos nosso último ponto deste eixo, eis o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Você deve estar se perguntando: porque num curso cujo foco é o Sistema Socioeducativo demoramos tanto a chegar até aqui e deixamos o SINASE como último ponto neste eixo? Será que isso se justifica no fato da Lei do Sinase ser uma das Leis mais recentes, tendo sido aprovada em 2012?

Bem, realmente o fato de ser uma das últimas normas estruturantes criadas é realmente decisivo. Não só pela questão cronológica em si, mas especialmente porque precisamos conhecer todo o caminho trilhado para entender como chegamos até aqui. O SINASE se estrutura dentro de uma lógica de reconhecimento de direitos de crianças e adolescentes que vem sendo construída normativamente desde a Constituição Federal de 1988 e por meio de inúmeras políticas públicas organizadas intersetorialmente por meio do Sistema de Garantia de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Mas muitas vezes a lei é uma e a realidade outra.



Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

Lei nº 12.594/2012

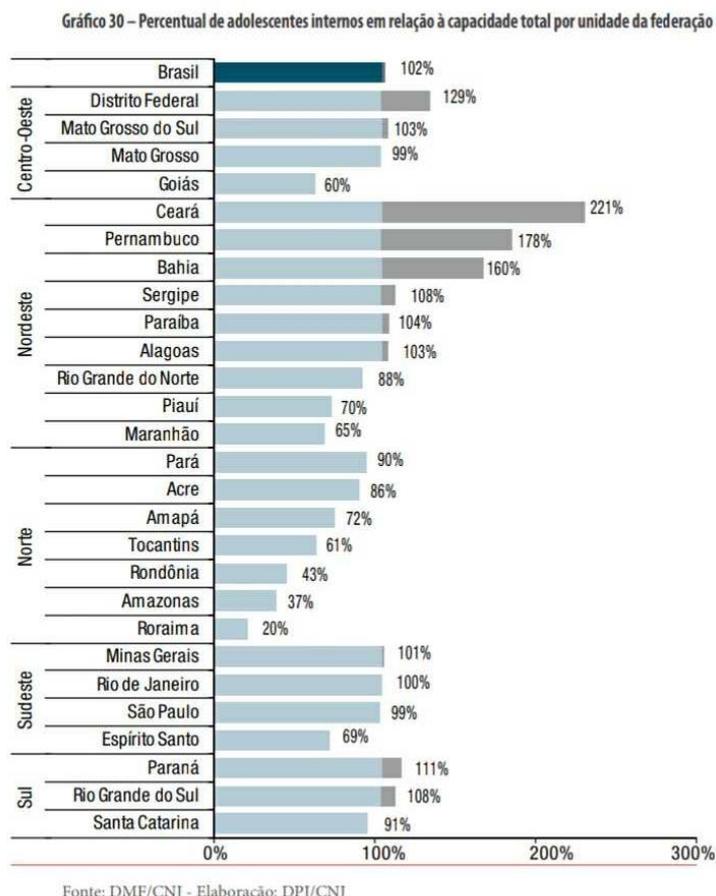


Disponível em:

<https://apublica.org/2016/12/o-estado-devolveu-meu-filho-morto/>

Muitas leis são atacadas por serem muito brandas - e com o ECA isso ocorre diariamente e de modo virulento, assim como com a Lei de Execuções Penais. É significativo que estes dois diplomas sejam tão atacados quando na verdade ambos são tão pouco obedecidos. Ou seja, a lei não é obedecida, então, não atingimos o resultado desejado, mas, ignorando que a lei não é obedecida, a sociedade culpa a brandura da lei pela situação não haver se modificado. Precisamos urgentemente compreender como o SINASE foi construído para não permitirmos que isso ocorra. Temos de deixar de ser um país com boas leis e más práticas.

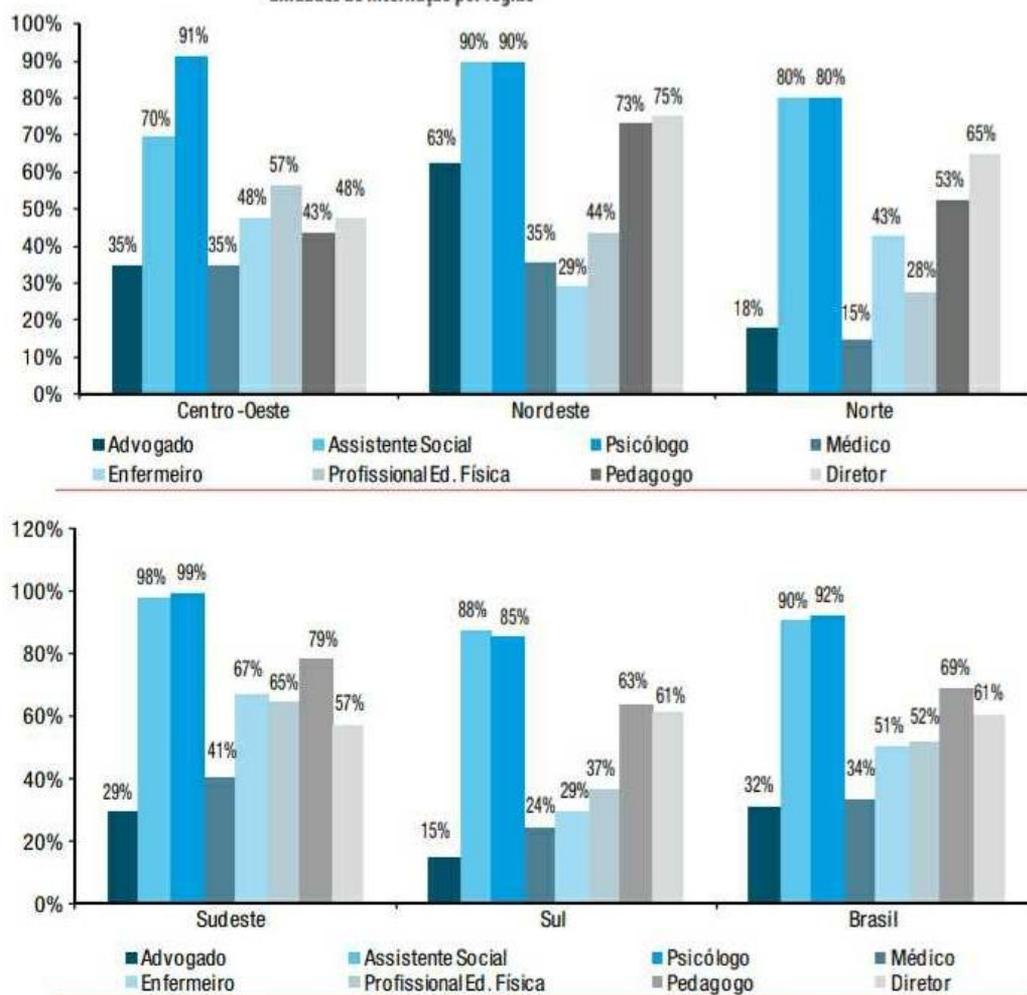
Em relação, a lotação das unidades de internação, por exemplo, temos situações gravíssimas em que o número de adolescentes internados supera o dobro do previsto.



Sabemos que o Poder Público está vinculado ao princípio da Legalidade (art 37 da Constituição) de forma estrita, ou seja, só pode fazer aquilo que a lei permite e deve agir dentro dos parâmetros que a lei determina. No entanto, muitas das determinações legais são ignoradas pelos gestores públicos. No estudo do CNJ⁴ já citado, constata-se que os recursos humanos das unidades não são os legalmente determinados nem tampouco as estruturas físicas obedecem aos requisitos legais e disponibilidade de profissionais.

⁴ http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf

Gráfico 31 – Percentual de estabelecimentos quanto à disponibilidade de recursos humanos das unidades de internação por região



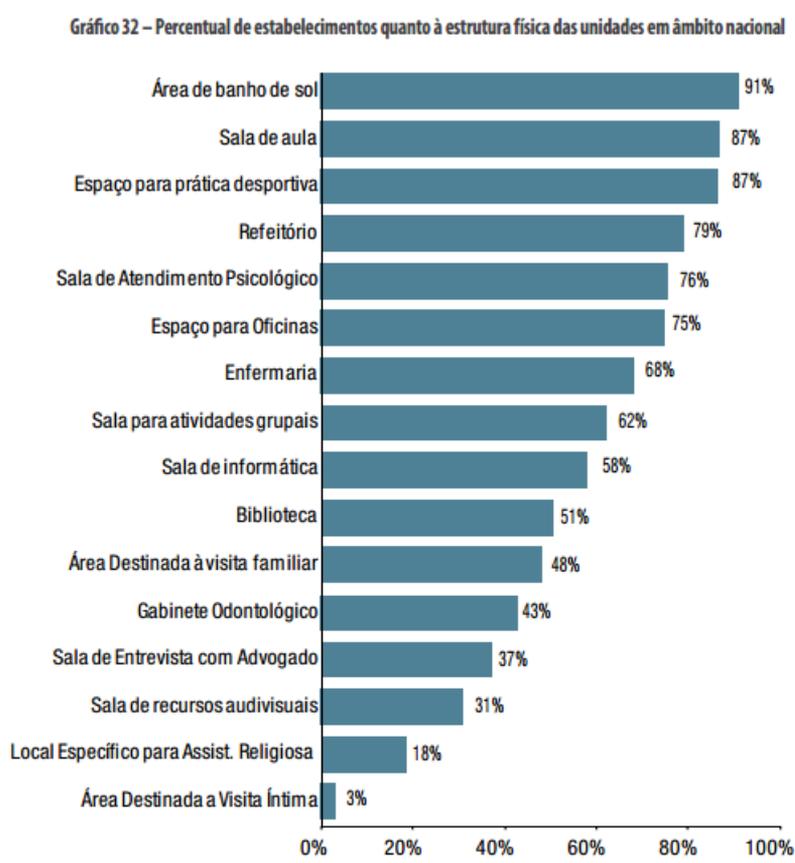
Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Acerca da disponibilidade de técnicos das diferentes áreas de atuação em cada uma das unidades por Estado, tem-se que 91% dos estabelecimentos disponibilizam algum tipo de atendimento individual aos infratores prestados por profissionais especializados. No entanto, a disponibilidade destes profissionais varia consideravelmente nas diferentes regiões do Brasil. Observa-se que os psicólogos e os assistentes sociais são os profissionais mais comumente disponíveis nas unidades de internação em todas as regiões, estando presentes em 92% e 90% dos estabelecimentos, respectivamente. Por outro lado, advogados e médicos estão presentes em apenas 32% e 34% das unidades, nesta ordem.

Observa-se, deste modo, que os direitos básicos à saúde e à defesa processual dificilmente estão sendo observados, considerando a carência da prestação destes serviços nos estabelecimentos. A indisponibilidade destes profissionais mostrou-se mais expressiva nos estados das regiões Sul e Norte.

(...)

Quando observadas as estruturas físicas das unidades, constatou-se que parte delas não possui em sua arquitetura espaços destinados à realização de atividades consideradas obrigatórias para a concretização dos direitos fundamentais assegurados pela legislação, tais como a saúde, a educação e o lazer.



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Num outro estudo do CNJ em parceria com o IPEA é apresentada uma avaliação das medidas socioeducativas e protetivas. Nele pode-se observar que 45% das medidas socioeducativas de educação são consideradas entre péssimo e regular; 20,5% não foram avaliadas e 34% estão entre bom e excelente, conforme quadro abaixo:

QUADRO 1

Avaliação das medidas socioeducativas e protetivas implementadas nas comarcas

(Em %)

Medidas socioeducativas e protetivas	Avaliação						Total
	Péssimo	Ruim	Regular	Bom	Excelente	Não informado	
Medidas socioeducativas							
Prestação de serviços à comunidade	4,2	5,0	31,6	41,8	3,5	14,0	100,0
Liberdade assistida	7,4	7,3	28,9	36,5	3,7	16,2	100,0
Semiliberdade	13,3	7,4	27,7	27,3	1,7	22,6	100,0
Internação	12,6	7,0	25,6	31,8	2,6	20,5	100,0
Medidas protetivas (Artigo 101, I a IV, ECA)	4,8	5,7	30,1	40,3	4,0	15,1	100,0

Fonte e elaboração: DPJ/CNJ.

O Sistema Nacional Socioeducativo - Lei 12594/12 - foi criado a partir de um anteprojeto de lei formulado em parceria pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança (CONANDA) e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), gerando o projeto de lei 1627/2007 que mais tarde e com alterações promovidas no âmbito do Legislativo se tornaria a citada lei, produto, portanto, de um longo esforço coletivo.

A Lei do SINASE é de 2012, mas o Sistema começou a ser construído muito antes. Em 2006, a Resolução 119 do CONANDA já delineava os contornos do Sistema. Tal Resolução representava naquele momento um grande esforço do CONANDA em dialogar com os mais diversos setores para a formação de um Sistema integrado de atendimento que congregasse membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria

Pública, Advocacia, profissionais de saúde, educação, assistência social, gestores do sistema socioeducativo e especialistas no tema.



O SINASE constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais. Essa política tem interfaces com diferentes sistemas e políticas e exige atuação diferenciada que coadune responsabilização (com a necessária limitação de direitos determinada por lei e aplicada por sentença) e satisfação de direitos. Os órgãos deliberativos e gestores do SINASE são articuladores da atuação das diferentes áreas da política social. Neste papel de articulador, a incompletude institucional é um princípio fundamental norteador de todo o direito da adolescência que deve permear a prática dos programas socioeducativos e da rede de serviços. Demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras,

para a efetivação da proteção integral de que são destinatários todos adolescentes. A responsabilidade pela concretização dos direitos básicos e sociais é da pasta responsável pela política setorial, conforme a distribuição de competências e atribuições de cada um dos entes federativos e de seus órgãos. Contudo, é indispensável à articulação das várias áreas para maior efetividade das ações, inclusive com a participação da sociedade civil.

No direito penal adulto, a execução da pena encontra-se regulada pela Lei de Execuções Penais. No âmbito das medidas socioeducativas demonstrou-se necessário a criação de uma norma com similar objetivo.

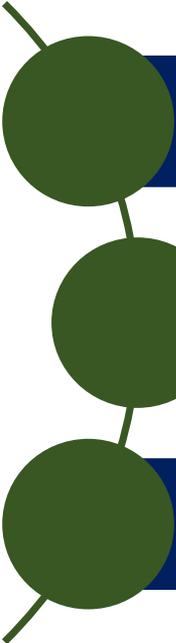
Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei, afirma o artigo 2 do citado diploma legal. O SINASE é, portanto, um modo de integrar as políticas no plano federativo, criando parâmetros nacionais para um atendimento adequado a todos os princípios legais estudados neste eixo.

A Lei 12.594/12 se divide em três títulos. No primeiro, estão expostos os princípios norteadores do SINASE. No segundo, as normas de execução para as medidas socioeducativas. No terceiro, estão as disposições finais e transitórias.

O SINASE é um Sistema e não um órgão. Cabe a ele, portanto, uma

função de delinear o modo de execução das medidas socioeducativas com o objetivo de: a) evitar ou limitar a discricionariedade na aplicação das medidas socioeducativas; b) priorizar as medidas em meio aberto em detrimento das restritivas e privativas de liberdade; c) reverter a tendência crescente de internação dos adolescentes. Isso não quer dizer que o SINASE pretenda passar a mão na cabeça dos adolescentes. De forma alguma, ele é um sistema que reconhece a responsabilidade do adolescente sobre seus atos na medida de sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento. Como já o faz o ECA em seu artigo 112, desde sua edição

Tanto que reconhece no § 2º do seu art 1º como objetivos das medidas socioeducativas:



a) a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

b) a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;

c) a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Mais uma vez nos cabe ressaltar, portanto, que o intuito da norma não é desresponsabilizar o adolescente e sim responsabilizá-lo de modo adequado. Portanto, a execução das medidas socioeducativas regem-se pelos seguintes princípios estabelecidos no artigo 35 da Lei do SINASE:

- I. - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II. - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III. - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV. - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V. - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI. - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VII. - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- VIII. - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Cada um desses princípios deve receber especial atenção. Uma leitura em conjunto demonstra rapidamente que o objetivo é responsabilizar o adolescente de forma justa, de modo proporcional ao ato cometido e tendo como norte o intuito de socioeducar. Poderia parecer óbvio diante de tudo que já foi dito. Mas não é. Esta lei tem o claro intuito de explicitar o que não pode ser feito, evitando assim más práticas comuns ao sistema, como: i. o uso indiscriminado e injustificado da internação; ii. a internação por tempo maior do que um adulto ficaria, iii. as discriminações derivadas de características pessoais do adolescente; e iv. a desproporção entre a medida determinada e o ato cometido, etc.

Inciso I

O inciso I reconhece como ilegal conceder ao adolescente um tratamento mais gravoso daquele que seria concedido a um adulto na mesma situação. Ora, se o adolescente está inserido num sistema específico, o socioeducativo, que difere do sistema penal, justamente por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, seria um contrasenso penalizá-lo da mesma forma ou até de forma mais grave. Berenice Gianella, que foi presidenta da Fundação Casa em São Paulo, responsável por quase 50% dos adolescentes internados, afirmou “Com todas as modificações que ocorreram na lei penal nos últimos anos, eu ousou dizer que o adolescente hoje já é mais punido, muitas vezes, do que o adulto”, No caso de uma adolescente e um adulto acusado de furtar um carro. “Minimamente, os jovens vão ficar presos por 45 dias, que é o tempo de internação provisória até aguardar o julgamento. Provavelmente, ele vai receber uma medida de internação, em São Paulo, em média, de dez a 11

meses (...) Se esse crime tivesse sido praticado por adulto, ele teria provavelmente uma pena menor do que quatro anos e, portanto, sairia em liberdade para cumprir penas alternativas. O adolescente ficaria privado de liberdade por muito mais tempo do que o adulto. Isso é uma realidade”, afirmou Berenice.⁵

Inciso II

O **inciso II** trata da excepcionalidade da intervenção judicial, ou seja, a medida a ser imposta pela juiz deve levar em consideração a possibilidade de auto-composição do conflito e em sua aplicação é importante demonstrar ao adolescente a importância de reparar o malfeito e assumir os próprios erros. Lembremos que aqui estamos falando da fase de execução da media socioeducativa, portanto, a medida já foi determinada pelo juiz, cabe ao executor cumpri-la com base na visão imposta pelo citado inciso.

Inciso III

O **inciso III** se refere a justiça restaurativa para a qual o tratamento dado ao ato infracional deve direcionar-se a promoção da paz social. A ideia prevalente é a de que qualquer ato contrário a lei deve ser punido e ponto. As pessoas agem como se a prisão para adultos ou a internação para adolescentes fosse a solução para todo o mal. Mas o que acontece quando os adolescentes terminam de cumprir as medidas socioeducativas? Eles estarão mesmo reeducados? Terão tido melhores oportunidades? Terão aumentado sua escolaridade? Estarão prontos para

⁵ <http://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-04/presidente-da-fundacao-casa-de-sp-diz-ser-contra-reducao-da>

o mercado de trabalho? Livres das drogas?

Qualquer pessoa que honestamente se preocupe com uma sociedade melhor deve ser capaz de pensar que a inserção do adolescente sob o controle dos sistemas de justiça e socioeducativo deveria gerar melhorias na sua vida. O ideal da justiça restaurativa pede que se vá ainda além disso, questionando: qual a concepção do delito? Ele pode ser reparado? Vítima e agressor podem dialogar?

As concepções fundantes de Justiça Restaurativa podem ser consideradas tão antigas quanto as formas mais clássicas de justiça na Grécia e nas culturas jurídicas árabe e romana (BRAITHWAITE, 2002). O que se concebe como Justiça Restaurativa moderna tem suas origens em uma ética, ou seja, em uma tomada de posição crítica e irredimida em relação à violência subjacente ao modelo retributivo, às falhas do modelo reabilitador próprios da justiça criminal convencional e à punição que o sustenta.



Considerada como prática e movimento social, as origens da forma moderna da Justiça Restaurativa são localizáveis na década de 70, quando seus primeiros proponentes (John Braithwaite, Howard Zehr, Mark Umbreit, entre outros) defendiam uma alternativa para um sistema penal considerado excessivamente duro, que nem efetivamente vinha repercutindo na diminuição do crime nem satisfatoriamente reabilitava ofensores. A contemporânea de Justiça Restaurativa foi sendo construída apostando no potencial transformativo de práticas de justiça capazes de promoverem ambientes estruturados para que ofensores e vítimas encontrem-se e expressem suas necessidades, oportunizando-se aos ofensores que reconheçam e expliquem suas ofensas, peçam desculpas e repararem o dano causado às vítimas, as quais têm a possibilidade de perdoar e sentirem-se seguras novamente. A presença da família ou representantes da comunidade concorre para o reconhecimento público do ato ofensivo e contribui para um questionamento sobre suas causas. Nesses encontros, através de um diálogo facilitado, são surtidas soluções criativas e específicas, portadoras de responsabilidades partilhadas e de uma visão de futuro em relação à situação em concreto subjacente.

Inciso IV

O inciso IV trata da proporcionalidade entre a ofensa praticada pelo ato infracional do adolescente e a medida socioeducativa a ele determinada. O artigo 122 do ECA determina a medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. No entanto,

de acordo com o relatório da SDH/R, a medida de internação é a mais aplicada, mas os crimes que a justificariam, contraditoriamente, não foram os crimes cometidos pelos adolescentes.

Inciso V

O **inciso V** se refere a brevidade da medida. Corolário da proteção integral de adolescentes, o princípio da brevidade impõe ao executores da medida que ela deve ser aplicada pelo menor tempo possível. De acordo com o ECA, a medida de internação pode durar entre 06 meses e 03 anos, sendo reavaliada a cada seis meses.

Inciso VI

No **inciso VI**, se impõe a individualização da medida socioeducativa. A Constituição reconhece como direito fundamental de qualquer pessoa que a pena não passará da pessoa do condenado (Art. 5, XLV). Pena neste caso deve ser interpretada de modo amplo, incluindo sanções cíveis, administrativas e medidas socioeducativas. Esse dispositivo constitucional não representa tão somente uma garantia de que ninguém poderá ser responsabilizado pelo malfeito de outrem, mas também que a pessoa deve ser responsabilizada de forma individualizada, ou seja, levando-se em consideração sua participação no ato, suas características pessoais e seu modo de atuar durante o cumprimento da medida.



Quem, como pedimos, viu o documentário Juízo se deparou com uma situação muito emblemática. Um adolescente foi levado a uma unidade de internação, mas no dia seguinte ele entraria em cumprimento de LA (liberdade assistida).

Ocorre que naquela noite houve uma fuga na unidade e ele fugiu com outros adolescentes, passando a ser considerado "foragido". Quando foi pego e voltou para nova audiência com a juíza, ela questiona porque ele fugiu se sairia no dia seguinte? Porque ele não sabia que iria sair, não tinha a menor noção do que significava liberdade assistida.



Ora, se acreditamos que o adolescente deve ser responsabilizado, temos de agir com ele de forma que ele entenda o que está acontecendo e assim tenha a chance de se recuperar. Não se trata de punir por punir, mas de dar novas oportunidades, de socioeducar. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa precisa, portanto, ser olhado de

frente, ser escutado. É preciso que esteja claro para o adolescente o porquê dele estar sendo responsabilizado, qual será a medida socioeducativa aplicada, quais são as obrigações por ela impostas e como ele pode melhorar a própria situação. Para garantir que seja seguida essa determinação o artigo 39 da Lei impõe que sejam feitos autos de execução das medidas socioeducativas:

A nova lei prevê autuação em separado de processo de execução para cada adolescente toda vez que for aplicada medida de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, semiliberdade, internação, bem como quando se tratar de remissão clausulada com alguma medida em meio aberto concedida como suspensão do processo. Os autos, segundo o disposto no art. 39 da referida lei, serão instruídos com as seguintes peças: 1) documentos pessoais do adolescente, especialmente que comprovem sua idade; 2) cópia da representação e de antecedentes socioeducativos; 3) cópia da sentença ou acórdão, bem como dos estudos técnicos realizados durante o processo de conhecimento e outros documentos indicados pela autoridade judiciária. A lei, no particular, não disciplinou o cumprimento da medida fora da Comarca onde tramitou o processo de conhecimento.

Neste ponto, ainda é importante lembrarmos do seguinte: a garantia dos direitos dos adolescente que cometeram ato infracional permanece sendo de responsabilidade do Estado, da família e da sociedade. Portanto,

o artigo 129 do ECA se preocupa em estabelecer Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsáveis. Isso de modo algum fere o princípio da individualização da pena. Apenas visa concretizar a responsabilidade compartilhada como determinado pela Constituição, tratam-se, portanto, de medidas protetivas para o adolescente que deve ter o direito a convivência familiar e comunitária num ambiente livre de drogas, violência, abuso, são elas:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Não esqueçamos que a mesma influência midiática que tem levado quase 90% da sociedade a concordar com a redução da idade penal por crer que criminalizar o adolescente abrandará a violência tem poder sobre os profissionais encarregados do SINASE - sejam juízes, promotores, defensores, agentes de medida socioeducativa. Com isso, em inúmeras

ocasiões, pode-se notar no Sistema a mesma sanha punitiva que reverbera na sociedade.

O Poder Público tem a obrigação de ouvir a sociedade, mas de fazer essa escuta com responsabilidade, atuando com base em dados e calcado na lei. Quem trabalha com o sistema socioeducativo sabe que o Estatuto da Criança e do Adolescente nunca foi cumprido na íntegra e que será preciso muito esforço para tornar o SINASE realidade. Por isso, é muito importante destacar que todo agente público tem a obrigação de cumprir a lei. E é importantíssimo também que exista um esforço em desmistificar perante a sociedade a ideia de que os adolescentes não são responsabilizados pelos malfeitos.

Não será possível garantir o pleno funcionamento do SINASE diante de uma sociedade que considera a prisão a única solução para a violência. Cada agente público precisa se ver como um ator importante para a promoção de direitos humanos e por ser capaz de mostrar que a melhor solução para a violência é investirmos e acreditarmos na recuperação das pessoas, especialmente aquelas que a Constituição coloca sobre nossa responsabilidade: os adolescentes.



Inciso VII

Ainda tratando do artigo 35 da Lei do SINASE, no **inciso VII** se estabelece a intervenção mínima. O Estado deve utilizar a medida socioeducativa como última opção e a opção pela internação como a última dentre as medidas a serem aplicadas.

Inciso VIII

O **inciso VIII** retoma o princípio da igualdade. Determinando que as características pessoais não podem jamais legitimar diferenciações negativas.

Inciso IX

O **inciso IX** se refere ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Lembremos sempre que mesmo os adolescente acusados de ato infracional permanecem tendo direito a vínculos familiares e comunitários. Por isso, a internação deve se dar em local próximo de sua residência, as pessoas devem possuir horários para visitas no final de semana e não devem sofrer restrições as visitas.

O SINASE se preocupa com a responsabilidade compartilhada entre os Entes Federativos. A União, por meio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do CONANDA, tem o dever de formular e coordenar a política nacional de atendimento socioeducativo. Para tanto, elaborará em parceria com os outros entes o Plano Nacional Socioeducativo , destinará recursos, prestará assessoria técnica. Aos estados e Distrito Federal é dada, dentre outras a responsabilidade de criar e manter as estruturas das unidades de internação e semiliberdade dentro dos padrões estabelecidos em lei. Já para os Municípios são

designadas as obrigações para a manutenção das medidas socioeducativas de meio aberto.

Dentre as normas relacionadas ao cumprimento das medidas, vale destacar que as unidades de internação e seminternação **não** devem ter uma estrutura física similar a de um presídio. Isso já se encontrava determinado no ECA, mas é reforçado pelo SINASE em seu artigo 15 no qual se afirma que são requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação: i. a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência; ii. a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente; iii. a apresentação das atividades de natureza coletiva; iv. a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e v. a previsão de regime disciplinar. Além disso, os artigos seguintes exigem que a estrutura física do lugar seja compatível com as normas de referência do SINASE e que o dirigente do lugar tenha curso superior compatível com a função, experiência no trabalho com adolescentes e reputação ilibada.

O SINASE, como tem base nos princípios de direitos humanos que estudamos, se preocupa em tornar as medidas socioeducativas políticas de responsabilização e **proteção** aos adolescentes. É responsabilidade da família, do Estado e da sociedade assegurar direitos aos adolescentes, inclusive aqueles acusados de ato infracional. Precisamos reforçar essa escolha constitucional de responsabilidade compartilhada e garantir os direitos e as oportunidades devidas aos adolescentes é parte essencial da realização do Estado de Direito criado pela Constituição. Enfim, o SINASE responsabiliza os adolescentes, mas também exige que o Poder Público

cumpra com determinadas obrigações - como possuir unidades socioeducativas com espaço físico e equipe multiprofissional que assegure o caráter pedagógico das medidas socioeducativas. Infelizmente, sabemos que inúmeras unidades socioeducativas não cumpre esses parametros. Há denúncias recorrentes de maus tratos e tortura de adolescentes em situação de internação.



Muitas pessoas pensam que por os adolescentes não serem submetidos ao direito penal, eles não são responsabilizados. Vimos durante o curso que isto não é verdade. Além disso, todos que trabalham no sistema socioeducativo sabem das dificuldades enfrentados em muitas unidades de internação de adolescentes que praticaram ato infracional.

Vejam essa reportagem sobre o Sistema Socioeducativo no Ceará:
<https://ponte.org/os-meninos-invisiveis-do-sistema-socioeducativo-do-ceara/>

Confira!





Chegamos ao fim da Unidade!!

Esperamos que tenham tido um bom aprendizado e que tenham sido capazes de demonstrar que os direitos hoje reconhecidos aos nossos adolescentes quando estão em cumprimento de medida socioeducativa são frutos de muitos estudos, discussões, debates e lutas históricas. Ainda assim grande parte desses direitos é descaracterizada e sua mera existência é tida como um "incentivo a violência". Os defensores desses direitos são retratados comumente como pessoas que querem "passar a mão na cabeça dos adolescentes" e não conseguem enxergar o mal feito. Esperamos ter demonstrado que isso não é verdade! Defensores de direitos humanos não são favoráveis a nenhum tipo de violência.

Apenas, o que defensores de direitos humanos tentam demonstrar é que as soluções para os atos infracionais são muito mais complexas do que o mero isolamento social do adolescente. Elas exigem um compromisso do Poder Público com a efetividade das leis e com uma responsabilização capaz de indicar ao adolescente o erro de sua conduta e ao mesmo tempo proporcionar-lhe caminhos para sua recuperação, reinserção social.

Acreditamos nos profissionais destinado a cuidar do sistema socioeducativo e também nos nossos adolescentes e na capacidade deles de superação.



- Um ótimo livro com textos interessantes de David Sanchez, Joaquin Herrera Flores, dentre outros autores que possuem uma perspectiva mais crítica de direitos humanos pode ser encontrado aqui: <http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>
- Recomendamos o livro de David Sanchez: SÁNCHEZ RUBIO, David. Fazendo e desfazendo direitos humanos. Tradução de Clovis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. (Direito e Sociedade Contemporânea).
- FIGUEIREDO, Ivanilda. Desconstruindo Mitos: um olhar crítico sobreos direitos humanos como instrumentos de modificação social In: Direito e experiências jurídicas: sociologia jurídica- volume 1.1 ed.Belo Horizonte:Arraes Editores, 2013, v.1, p. 38-56.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de Internação. Disponível: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf
- Para aprofundar o conhecimento sobre o modelo de incorporação dos tratados, recomendamos: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11170&revista_caderno=16 <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas->

- judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf
- Ver mais em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseResoluoConanda.pdf>
 - Ver:
http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/artic le/view/10908/1437
 - Ver essa entrevista com importantes reflexões sobre o assunto:
<http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2015/05/as-pessoas-acreditam-que-exterminar-ladrao- deixa-o-mundo-mais-seguro/>
 - Ver:
 - https://www.academia.edu/7821501/Sobre_Jovens_Drogaditos_as_hist%C3%B3rias_de_ningu%C3%A9m
 - Ver: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2012>
 - Ver:
http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/artigo_marcos_bandeira_sinase.pdf
 - Ver: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacional-de-atendimento- socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>
 - Recomendamos consultar a página do Programa Justiça ao Jovem, lançado em 2010 pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e- execucao-penal/programa-justica-ao-jovem>
 - Recomendamos ver: SPOSATO, K. B. . Constitucionalização do

Direito da Criança no Brasil como barreira à redução da idade penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 80, p. 80-118, 2009.

- Recomendamos a leitura do relatório do UNICEF para reflexão sobre o tema:
http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10525.htm
- <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291563>
- Lembrem-se de dar uma olhada no livro Direitos Negados do UNICEF que já recomendamos acima:
<http://awebic.com/natureza/o-universo-e-assustador/>
- Recomendamos ver:
http://www.academia.edu/3460759/Repensando_a_prote%C3%A7%C3%A3o_jur%C3%ADdico-social



Direitos Humanos.

Fonte: <https://beduka.com/blog/wp-content/uploads/2019/05/Direitos-Humanos-e-Cidadania.jpg>

Direitos Humanos 2

Fonte: <https://www.significados.com.br/foto/direitos-humanos-16-fb.jpg>

Direitos Humanos no Brasil

Fonte: https://abrilexame.files.wordpress.com/2016/09/size_960_16_9_direitos-humanos-no-brasil.jpg

ECA

Fonte: <http://www.angaad.org.br/wp-content/uploads/2017/10/ESTATUTU.jpg>

Doutrina da Proteção Integral

Fonte: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/09/crianca-e1474047607750.jpg>

Adolescentes negros.

Fonte: <https://brasil.elpais.com/resizer/YpUME1pLriXbC8mZleWw1V5gmSk=/1500x0/smart/arc-anglerfish-eu-central-1-prod-prisa.s3.amazonaws.com/public/L3OH5DG7BYWOU7HADUB5PQGROE.jpg>

OEA.

Fonte: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/upload/conteudo/oea.jpg>

Sistema de Garantias de Direitos

Fonte: <https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/PEGA.jpg>

Crianças Indígenas

Fonte: http://desenvolvimento-infantil.blog.br/wp-content/uploads/2017/04/post_blog-1904-768x370.png

Mulher e Criança

Fonte: https://news.un.org/pt/sites/news.un.org.pt/files/styles/un_news_full_width/public/thumbnails/image/2016/10/ECD_photo_unicef-newborn-625x415.jpg?itok=pgD6vqeR

Acesso à Justiça

Fonte: http://genjuridico.com.br/wp-content/uploads/2000/01/Post_Blog-01.jpg

Internação

Fonte: <http://www.sij.com.br/wp-content/uploads/2016/10/ADOLLESCENTE.jpg>

Maus Tratos

Fonte: http://1.bp.blogspot.com/-3a7naOw2gNY/UQCCxST77pl/AAAAAAAAA k/BI-ZLyrGPVs/s1600/MAUS_T~1.JPG

Justiça Restaurativa

Fonte: <https://direitodiario.com.br/wp-content/uploads/2016/09/Justica-Restaurativa.jpg>

Fuga

Fonte: <https://s04.video.glbimg.com/x720/7709683.jpg>

Fuga 2

Fonte: http://s2.glbimg.com/Fpa-SFcsGj4eqE6WK3hUymLL9HQ=/620x465/s.glbimg.com/jo/g1/f/original/2016/01/15/buraco_fundacao.jpg

Individualização

Fonte: <https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Medidas-socioeducativas-Plano-Individual-de-Atendimento-incentiva-desenvolvimento-de-potencialidades-do-adolescente.jpg>